



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTRA DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Naima + - A Network of NGOs Working in Health and HIV/AIDS, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica da Associação Naima + - A Network of NGOs Working in Health and HIV/AIDS.

Maputo, 3 de Julho de 2008. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvidina Delfina Levy*.

Governo da Província de Nampula

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação de Técnicos Agro-Pecuários para o Desenvolvimento das Comunidades Rurais, OKHUMA Mo Sikinini requereu ao governo da província, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos de constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Técnicos Agro-Pecuários para o Desenvolvimento das Comunidades Rurais, denominada por OKUMA Mo Sikinini, com sede na cidade de Nampula, província de Nampula.

Governo da Província de Nampula, 18 de Dezembro de 2007. — O Governador, *Felismino Ernesto Tocoli*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Okhuma Mo Sikinini Associação de Técnicos Agro- -Pecuários Para o Desenvolvimento das Comunidades Rurais

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Janeiro de dois mil e oito, foi registada uma associação denominada Associação Okhuma Mo Sikinini Associação de Técnicos Agro-Pecuários Para o Desenvolvimento das Comunidades Rurais, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número setenta e quatro a folhas trinta e oito do livro G traço um A cargo do conservador, Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado NI, constituída entre os membros Ana Cristina Eduardo Nihia do Sacramento, Emanuel dos Santos Filipe do Sacramento, Nercio Noé

Filipe Afonso do Sacramento, Helder Carlos Vieira Diua, Joel Moreno Lopes Lourenço, Júlia Osório Cinturão Diwa, Khalid Gulamo Rassule, Maria Leonícia Chaimite Mutadiua, Abudo Muzé Junior, Hélio Hugo de Almeida Canjale, que se rege pelas cláusulas constantes nos seguintes artigos.

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, duração e fins

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

Um) Associação de Técnicos Agro-Pecuários para o Desenvolvimento das Comunidades

Rurais, doravante designada por Okhuma Mo Sikinini é uma pessoa colectiva de direito privado, de interesse social e sem fins lucrativos.

Dois) A Okhuma Mo Sikinini, goza de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e âmbito

A Okhuma Mo Sikinini tem a sua sede na cidade de Nampula, e as suas actividades serão realizadas no âmbito provincial, podendo estabelecer, manter ou encerrar delegações e/ou quaisquer formas de representações associativas noutros distritos por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

Constitui-se a presente por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da escritura pública.

CAPÍTULO II

Dos fins, objetivos e actividades

ARTIGO QUARTO

Fins

A Okhuma Mo Sikinini tem como objectivo principal desenvolver as comunidades rurais mais carenciadas da província de Nampula, através de elaboração e execução de projectos.

ARTIGO QUINTO

Objetivos

Um) Promoção e formação técnica e profissional dos produtores no sector familiar, com vista a melhorar os seus níveis de produção e produtividade agro-pecuárias, estabelecendo deste modo a segurança alimentar.

Dois) Dinamizar o correcto aproveitamento do recurso terra ocupado pelas comunidades rurais, através de introdução de tecnologias agro-pecuárias ecologicamente adequadas.

Três) Produção de estratégias e abordagens sensíveis ao género, participativas e sustentáveis, baseadas na auto-ajuda e empoderamento.

Quatro) Melhorar os meios de vida das famílias rurais reduzindo a incidência do HIV/SIDA, através da provisão de serviços de informação, comunicação, educação e orientação.

ARTIGO SEXTO

Actividades

As actividades da Okhuma Mo Sikinini deverão procurar realizar o fim e os objectivos estabelecidos nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos membros, admissão, direitos deveres e sanções

ARTIGO SÉTIMO

Princípio geral

São membros da Okhuma Mo Sikinini todos nacionais ou estrangeiros maiores de dezoito anos que adiram voluntariamente aos princípios da mesma, devendo ser admitidos por deliberação da assembleia geral;

ARTIGO OITAVO

Categoria de membros

Os membros poderão ser:

- a) Fundadores, são os que tenham assinado a escritura pública da constituição da associação;
- b) Efectivos, aqueles que forem admitidos após o despacho de reconhecimento da associação pelo Governo;

c) Contribuintes, pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que se predisponham a prestar auxílio financeiro, material ou humano as actividades da associação;

d) Honorários, são os que se distinguem por serviços excepcionais prestados à associação.

ARTIGO NONO

Admissão

Um) A adesão como membro da Okhuma Mo Sikinini é livre e voluntária.

Dois) O pedido de admissão para as categorias de membros referidos nas alíneas b) e c) do artigo anterior, será dirigido ao conselho de direcção que submeterá à assembleia geral.

Três) A qualidade de membros só se adquire após o cumprimento do previsto na alínea b) do artigo onze dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos dos membros

São direitos dos membros:

- a) Participar em todas as actividades promovidas pela associação;
- b) Participar nos termos deste estatuto nas discussões de todos assuntos relacionados com a associação;
- c) Exercer o direito de voto, não podendo os membros votar como mandatários de outrem;
- d) Eleger e ser eleito para qualquer órgão da associação;
- e) Participar e votar nas sessões da assembleia geral;
- f) Ser informado dos planos e das actividades da associação e verificar as respectivas contas;
- g) Protestar e não acatar as decisões dos órgãos da associação, sempre que achá-las contrárias aos princípios prescritos no presente estatuto e demais deliberações da assembleia geral;
- h) Usufruir dos benefícios que advenham das actividades em comum dos associados;
- i) Beneficiar e utilizar os bens da associação que se destinem para o uso comum dos associados;
- j) Pedir o seu afastamento da associação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deveres dos membros

São deveres dos membros:

- a) Observar as disposições do presente estatuto, programa, regulamento e cumprir as deliberações dos órgãos eleitos;
- b) Pagar as jóias;
- c) Pagar cotas mensais;

d) Contribuir para o bom nome e desenvolvimento da associação na realização das suas actividades;

e) Exercer com zelo, dedicação, dinamismo e competência os cargos a que for eleito;

f) Prestar contas pelas tarefas a que for incumbido;

g) Esforçar-se pela elevação do seu nível técnico e profissional, participar nas acções de formação que forem organizadas pela associação;

h) Cuidar e utilizar racionalmente os bens da associação;

i) Prestigiar a associação e manter fidelidade aos seus princípios;

j) Manter sigilo de todos assuntos internos da associação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Sanções a aplicar

Um) Aos membros ou associados que não cumpram os seus deveres ou abusem dos seus direitos serão sujeitos às seguintes sanções:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa de valor nunca inferior a duzentos e cinquenta meticais e não superior a quinhentos meticais;
- d) Suspensão das suas funções por um período de seis meses a um ano;
- e) Afastamento dos cargos directivos;
- f) Expulsão.

Dois) Serão expulsos da associação com advertência, os associados prevaricadores:

- a) Do estabelecido no estatuto e regulamentos;
- b) Faltarem ao pagamento de jóias, ou deixarem de pagar as suas quotas por um período superior a noventa dias;
- c) Ofender o prestígio e o bom nome da associação ou dos seus membros.

Três) A expulsão implica a perda de todas contribuições prestadas pelo membro.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Órgãos da assembleia

São órgãos da associação:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Eleições

Um) As eleições para os órgãos sociais realizam-se no período de dois anos, através de voto secreto e individual.

Dois) Cada membro representa um so voto.

Três) A lista dos candidatos deverá ser proposta, peloc de direcção com antecedência mínima de quinze dias.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A assembleia geral é reunião de todos os associados, sendo o órgão máximo da associação, e as suas deliberações são de cumprimento obrigatório para todos os membros.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário.

Três) A assembleia geral é dirigida pela Mesa da assembleia geral que é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois vogais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Formas de convocação

Um) As sessões da assembleia geral são convocadas com antecedência mínima de quinze dias, devendo constar a data, a hora e local da reunião, bem como a respectiva agenda.

Dois) As deliberações da assembleia geral contrárias as leis ou ao estatuto, seja por virtude de irregularidades havidas na convocação dos membros ou no funcionamento da assembleia geral são anuláveis.

Três) São anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha a ordem do dia salvo se todos os membros comparecerem a reunião da assembleia geral e todos concordarem com o adiamento.

Quatro) As deliberações da assembleia geral só serão válidas quando aprovadas pela maioria de dois terços dos membros presentes.

Quinto) As deliberações da assembleia geral só podem ser alteradas substituídas e revogadas por nova deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Funcionamento da assembleia geral

Um) As sessões ordinárias realizam-se na segunda quinzena do mês de Setembro ou Novembro de cada ano para:

- a) Discutir ou aprovar o relatório das actividades desenvolvidas pelo conselho de direcção;
- b) Aprovar contas;
- c) Eleger os corpos directivos.

Dois) As sessões extraordinárias realizam-se sempre que tenha sido solicitada a sua convocação:

- a) Pelo conselho de direcção;
- b) Pelo presidente da Mesa da assembleia geral;
- c) Pelo conselho fiscal;
- d) Por dois terços dos membros em pleno gozo dos seus direitos.

Três) A solicitação referida no número

anterior será dirigida à Mesa da assembleia geral a quem compete registar tal convocação.

Quatro) Verificando-se o estabelecimento na alínea b) do número dois do presente artigo, para que a assembleia geral convocada possa deliberar torna-se necessário a presença de pelo menos dois terços dos membros que a solicitaram.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competência da Assembleia Geral

Um) Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger o presidente, vice presidente, secretário e dois vogais da assembleia geral, o conselho de direcção, o conselho fiscal e o assessor jurídico.
- b) Definir o programa e as linhas gerais de actuação da associação;
- c) Apreciar e votar os relatórios anuais de actividades e de contas do conselho de direcção e o relatório do conselho fiscal;
- d) Aprovar e alterar o estatuto da associação;
- e) Admitir novos membros;
- f) Proceder à expulsão dos membros que não cumpram os seus deveres ou abusem dos seus direitos, de acordo com o artigo nono do número dois do estatuto;
- g) Destituir membros dos órgãos sociais;
- h) Definir o valor da jóia e das quotas a pagar;
- i) Aprovar o regulamento interno da associação;
- j) Aprovar os planos económicos e financeiros da associação e controlar a sua execução;
- k) Deliberar sobre qualquer outro assunto de importância para associação e que conste da respectiva agenda;
- l) Deliberar sobre aplicações dos resultados líquidos da actividade anual da associação;
- m) Deliberar sobre as questões relacionadas com a organização, reorganização, funcionamento, cisão e dissolução da associação.

Dois) As deliberações sobre quaisquer questões referidas no número anterior só produzirão efeitos quando tomadas por pelo menos dois terços dos membros com direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competência do presidente da Mesa da Assembleia Geral

Um) Convocar as reuniões da assembleia geral indicando a ordem dos trabalhos.

Dois) Presidir as reuniões da assembleia geral

Três) Investir os membros nos cargos para que forem eleitos, assinando conjuntamente com eles os respectivos autos e posse, que mandará lavrar.

Quatro) Assinar as actas das sessões da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competência dos secretários

Um) Lavrar as actas das sessões da assembleia geral.

Dois) Redigir a correspondência presente à assembleia geral.

Três) Colaborar com o presidente da Mesa da assembleia geral.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) O Conselho de Direcção dirige, administra e representa a associação em juízo ou fora dela, podendo este ser representado pelo assessor jurídico.

Dois) O Conselho de Direcção reúne-se uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário.

Três) O Conselho de Direcção é composto por um presidente, vice-presidente, um tesoureiro e quatro vogais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Administração e gestão das actividades da associação por forma a garantir a realização dos seus objectivos;
- b) Garantir o cumprimento das deliberações da assembleia geral;
- c) Elaborar e submeter ao conselho fiscal e aprovação da assembleia geral, relatório de actividades e das contas, bem como o orçamento e o programa de actividades para o ano seguinte;
- d) Adquirir todos os bens necessários para o seu funcionamento e para funcionamento da associação e alienar bens que se julguem dispensáveis, bem como contratar serviços para associação;
- e) Administrar e gerir os fundos da associação e contrair empréstimos;
- f) Elaborar planos periódicos de actividades, tendo como base o plano anual e demais deliberações da assembleia geral;
- g) Contratar pessoal para funções específicas da associação;
- h) Executar as deliberações da assembleia geral;
- i) Passar a convocação da assembleia geral a respectiva ordem de trabalho;
- j) Executar as demais competência prescritas na lei e nos presentes estatutos, e responder pelo cumprimento das obrigações da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Presidente do conselho de direcção

Um) Ao presidente do conselho de direcção compete em especial:

- a) Orientar a acção do conselho de direcção, dirigir os seus trabalhos e convocar suas reuniões;
- b) Representar a associação em quaisquer actos ou celebração de contratos, assim como representar a mesma em juízo ou fora dele;
- c) Assinar em nome da associação todos os actos e contratos que serão posteriormente sancionados pela assembleia geral;
- d) Assinar os cartões de identidade dos membros, bem como quaisquer outros documentos.

Dois) As deliberações do conselho de direcção são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, e o presidente, além do seu voto, tem direito a voto de desempate.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Vice-presidente do conselho de direcção

Em especial sao competencias do vice-presidente auxiliar o presidente, substituindo suas ausências ou impedimento.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Competências do tesoureiro

Um) A movimentação dos fundos da associação, arrecadando as receitas, satisfazendo as despesas autorizadas pelo conselho de direcção, assinando todos os recibos de quotas e de quaisquer receitas da associação.

Dois) Fiscalização, cobrança e depósito de dinheiro em estabelecimento de crédito que tenham sido designados pelo conselho de direcção, sendo uma das assinaturas a do presidente ou seu mandatário legalmente constituído.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Vogais

Aos vogais compete colaborar com o conselho de direcção em todas as actividades da associação.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) O conselho fiscal é um órgão de verificação e de fiscalização das contas e das actividades e procedimento da associação.

Dois) O conselho fiscal é composto por um presidente, um secretário e um relator.

Três) O conselho fiscal reúne-se uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Quatro) Os membros do conselho fiscal podem participar nas reuniões do conselho de direcção, mas sem direito a voto.

Cinco) O conselho fiscal só pode deliberar com mais de metade dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Competência do conselho fiscal

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar a actividade económica em conformidade com os planos estabelecidos;
- b) Analisar os relatórios de actividades e de contas do conselho fiscal, bem como as propostas do orçamento e plano de actividades da associação para o ano seguinte, emitindo posteriormente os devidos pareceres antes de serem submetidos a análise e aprovação da assembleia geral;
- c) Conferir saldos de caixa, balancetes mensais, receitas, despesas, examinando cuidadosamente e periodicamente a escritura da associação para verificar a sua exactidão e legalidade dos pagamentos;
- d) Verificar se está a realizar-se o correcto aproveitamento dos meios de produção da associação e se não há esbanjamento ou desvio de fundos;
- e) Fiscalizar a disciplina e a remuneração do trabalhador na associação e zelar em geral, pelo cumprimento por parte do conselho de direcção dos estatutos, regulamento e demais deliberações da assembleia geral;
- f) Analisar as queixas dos membros da associação, relativamente as decisões e actuações do conselho de direcção;
- g) Apresentar o relatório de prestação de contas do seu trabalho nas sessões da assembleia geral.

SECÇÃO IV

Do Assessor Jurídico

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Assessor jurídico

É órgão social o qual está acometido a responsabilidade de zelar pelo funcionamento da associação na vertente jurídica.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Competências do assessor jurídico

São competências do assessor jurídico:

- a) Garantir o cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- b) Verificar a legalidade dos actos e das deliberações dos demais órgãos sociais;
- c) Instruir processos disciplinares aos membros prevaricadores, ouvido o conselho de direcção;
- d) Assessorar a associação na prática de actos e celebração de contratos;

e) Representar e defender os interesses da associação perante as autoridades ou em juízo, mediante autorização do Conselho de Direcção.

CAPÍTULO V

Do fundo social

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Fundo social

Constituem fundo social da associação:

- a) As jóias e quotas colectadas aos associados;
- b) As contribuições suplementares anuais cobradas a cada sócio ao fim de cada ano fiscal, destinadas a cobrir os encargos da associação;
- c) Donativos, legados, subsídios e quaisquer outras contribuições de entidades privadas ou públicas nacionais ou estrangeiras;
- d) Produto de venda de quaisquer bens da associação ou serviços prestados que a aufera na realização dos seus objectivos;
- e) Os financiamentos obtidos pela associação;
- f) Quaisquer outros rendimentos que resultem de alguma actividade promovida pela associação, ou que lhe forem atribuídos.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Alteração dos estatutos

As deliberações sobre a alteração dos estatutos exigem o voto favorável dos dois terços do número dos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Regulamento

Um) A elaboração dos regulamentos compete ao conselho de direcção e/ou o assessor jurídico;

Dois) Enquanto não forem aprovados os regulamentos, as disposições a estes inerentes emanarão do conselho de direcção ouvido a assessor jurídico.

Três) As sanções aplicadas aos membros que violem os presentes estatutos serão estabelecidas em regulamento intemo.

Quatro) O número, composição e funcionamento dos departamentos serão estabelecidos em regulamento interno da associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

Um) A Okhuma Mo Sikinini extingue-se:

- a) Por deliberação da assembleia geral;
- b) Nos demais casos previstos na lei.

Dois) A liquidação resultante da dissolução será feita por uma comissão composta por cinco membros eleitos pela assembleia geral, que determinará os seus poderes, modo de liquidação e destino dos bens.

Três) As deliberações sobre a dissolução da associação requerem voto favorável de dois terços do número de todos os membros.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Casos omissos

Em casos omissos nestes estatutos serão regulados pela lei aplicável as associações e demais legislação complementar vigente na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Nampula, oito de Fevereiro de dois mil e oito. — O Conservador, *Ilegível*.

Naima + A Network of NGOs Working in Health and HIV/AIDS

CAPÍTULO I

Dos princípios gerais

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação e natureza)

A organização Naima+ –A Network of NGOs working in Health & HIV/AIDS (Rede de organizações não-governamentais que trabalham na área saúde), adiante designada Naima+, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, de carácter humanitário, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e delegações)

Um) A Naima + tem âmbito nacional, com a sua sede na cidade de Maputo, podendo a mesma ser alterada por deliberação do conselho de direcção.

Dois) A Naima + poderá, por deliberação do Conselho de Direcção, criar deliberações ou outras formas de representação social nas diversas províncias do país, sempre que tal seja considerado necessário para um melhor desenvolvimento das suas actividades.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da autoria da escritura pública.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO QUARTO

(Objectivos gerais)

A Naima+ tem como objectivos gerais:

- Reforçar a participação das organizações não-governamentais no sector da saúde;

- Reforçar as ligações entre organizações não-governamentais individuais, Redes das organizações não governamentais e organizações da sociedade civil (OSC) activas em intervenções de desenvolvimento na área da saúde e na luta contra o HIV/SIDA nos seus aspectos multisectoriais, e melhorar a coordenação entre as organizações não-governamentais e instituições do Governo, as organizações não-governamentais e o CNCS, entre as ONGs e os parceiros de cooperação.

ARTIGO QUINTO

(Objectivos específicos)

A NAIMA+ tem como objectivos específicos:

- Partilhar entre as organizações não-governamentais informações pertinentes relacionadas com as actividades em curso e planificadas dos membros, financiamentos disponíveis, prioridades e estratégias governamentais de saúde e de luta ao HIV/SIDA nos seus aspectos multisectoriais, melhores práticas;
- Assegurar que as intervenções das organizações não-governamentais sejam consistentes com os planos estratégicos nacionais, com os compromissos e acordos internacionais na luta contra o HIV/SIDA, tuberculose e malária e com as políticas de saúde pública em Moçambique de modo geral;
- Advogar para estratégias sectoriais nacionais realistas, para políticas e práticas apropriadas para responder eficazmente ao HIV/SIDA (nos seus aspectos multisectoriais), tuberculose, malária e outros assuntos relacionados com a saúde;
- Advogar para um aumento e um uso eficaz dos fundos na luta contra o HIV/SIDA, tuberculose, malária e na prestação de cuidados de Saúde de modo geral.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO SEXTO

(Definição)

Podem ser membros da Naima+ as ONGs estrangeiras que preenchem os seguintes requisitos:

- Ser uma organização não-governamental sem fins lucrativos e ter carácter humanitário;
- Estar envolvida na implementação de programas/actividades na área de HIV/SIDA e Saúde em geral;
- Ser conhecida como organização não-governamentais internacional pelo Governo de Moçambique.
- Apoiar os objectivos da Naima + e aceitar cumprir os deveres de membro.

ARTIGO SÉTIMO

(Categorias)

Um) Fundadores – os membros que tenham colaborado na criação da organização e ou quase acham inscritos à data da realização da assembleia constituinte.

Dois) Efeitos – os membros que, obedecem aos requisitos constantes do artigo anterior, venham a ser admitidos mediante o cumprimento das formalidades fixadas nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Direitos)

Um) São direitos dos membros:

- Serem representados pela NAIMA+;
- Ver os assuntos de interesse comum considerados e tratados;
- Exercer o poder de voto, não podendo nenhum membro votar como mandatário de outro;
- Eleger e ser eleito para os órgãos da Naima+;
- Fazer propostas ao Conselho de Direcção e à assembleia geral sobretudo o que for conveniente para os membros;
- Receber dos órgãos da NAIMA+, informações e esclarecimentos sobre as actividades da organização;
- Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária.

Dois) Para os fins das alíneas *d)* e *g)* do número anterior só admissível para os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Três) Considerar-se que os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários, os membros com as quotas em dia e que não estejam a cumprir qualquer sanção.

ARTIGO NONO

(Deveres)

Um) Constituem deveres dos membros:

- Participarem regularmente e activamente na vida da Rede;
- Votar nas eleições de Naima+ e em outras votações sobre assuntos de interesse comum;
- Partilhar informações sobre as próprias actividades, lições aprendidas, melhores práticas;
- Responder aos pedidos de informação por parte dos parceiros, instituições do Governo, mais outras informações que podem ser de importância para os outros membros e observadores;
- Fornecer informações gerais sobre planos, actividades, orçamentos e financiamentos; quando isso for solicitado pelo Secretariado;
- Representar a Naima+ se apropriado e pedido pelo Conselho de Direcção
- Exercer com dedicação os cargos dos órgãos para que forem eleitos;

- h) Observar o cumprimento dos estatutos e as decisões dos órgãos da NAIMA+;
- i) Pagar a quota de membro até ao último dia de Março de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO
(Suspensão)

Um) Os membros que, sem motivos justificados, não cumprirem com os seus deveres citados no artigo anterior, por um período de doze meses ficarão suspensos dos seus direitos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Causas de exclusão)

Um) Constituem causas de exclusão de membro por iniciativa do conselho de Direcção ou por proposta, devidamente fundamentada, de qualquer dos membros:

- a) A falta de comparência às reuniões para que for convidado a participar por um período igual ou superior a seis meses, se não for devidamente justificada;
- b) Prática de actos que provoquem dano moral ou material à Naima+;
- c) A inobservância das deliberações tomadas em assembleia geral;
- d) O não pagamento de quotas devidas por um período superior a dois anos, não satisfazendo o respectivo pagamento mesmo depois de interpelado por escrito pelo Conselho de Direcção;
- e) Servir-se da Naima+ para fins estranhos aos objectivos.

Órgãos da Naima+

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Enumeração)

A Naima+ leva a cabo os seus objectivos através dos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais serão eleitos por mandatos de um ano, não podendo ser reeleitos por mais de dois mandatos sucessivos, nem podendo os seus membros ocupar mais de um cargo simultaneamente.

Dois) Verificando se a substituição de algum dos titulares dos órgãos referidos no artigo anterior, o substituto eleito desempenhará as suas funções até ao final do mandato do membro substituído.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Natureza)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da Naima e dela fazem parte todos os membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da assembleia geral, quando tomadas em conformidade com a lei e os Estatutos, são obrigatórias para todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocatória, funcionamento e periodicidade)

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da Mesa com pelo menos trinta dias de antecedência em relação à data designada para a sua realização e donde consta a ordem de trabalho, o dia, a hora e local do evento.

Dois) A Assembleia Geral poderá ser convocada a pedido do Conselho de Direcção, do Conselho Fiscal ou de um terço dos seus membros no geral, e reúne-se ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente a pedido do Conselho Fiscal.

Três) A assembleia geral, considera-se legalmente constituída quando se encontrem presentes ou representados pelo menos metade dos seus membros e, em caso de a Assembleia Geral não puder reunir e deliberar por falta de quorum, a mesma reunir-se-á uma hora depois da hora marcada, com qualquer número de membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Mesa)

Um) A assembleia geral tem uma Mesa constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos em assembleia geral por proposta do Conselho de Direcção, por um período de um ano, podendo ser eleitos uma vez.

Dois) O presidente da Mesa dirigirá a assembleia geral, podendo, em caso de impedimento, ser substituído pelo vice-presidente.

Três) Ao secretário competirá elaborar as actas das reuniões e servir de escrutinador.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência)

Compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre alterações dos estatutos;
- b) Eleger e destituir os membros do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal;
- c) Apreciar e votar o relatório de contas do Conselho de Direcção bem como o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;

- d) Decidir sobre as questões que, em recurso lhe forem apresentadas pelas organizações não-governamentais ;
- e) Deliberar sobre a exclusão dos membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Quórum deliberatório e actas)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes e em gozo dos seus direitos estatutários, excepto nos casos em que a lei exige uma maioria qualificada de três quartos de votos dos membros presentes, designadamente:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Destituição dos membros dos órgãos da Naima+;
- c) Exclusão de membro da Naima+.

Dois) Em cada sessão da assembleia geral será lavrada uma acta a qual se considera válida e eficaz após a assinatura dos membros que constituem a mesa.

SECÇÃO III

Do conselho de direcção

ARTIGO VIGÉSIMO

(Natureza, composição e duração do mandato)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo da Naima+.

Dois) O Conselho de Direcção é dirigido por um presidente e um vice-presidente.

Três) O presidente é, por definição, um individualidade de uma organizações não-governamentais membro, nomeado e eleito por uma maioria simples dos membros.

Quatro) O vice-presidente é um membro do Conselho de Direcção, seleccionado pelo mesmo para servir como presidente na ausência deste.

Cinco) O Conselho de Direcção é composto de cinco organizações não-governamentais membros da Naima+ nomes individuais determinados pelas respectivas organizações não-governamentais entre os quais é escolhido o Vice-Presidente, mais o presidente.

Seis) O Conselho de Direcção é eleito por voto secreto em assembleia geral. As organizações que recebem maior número de votos passam a ser membros do Conselho de Direcção.

Sete) Tanto o presidente, o vice-presidente e o Conselho de Direcção tem um mandato de um período de um ano, podendo ser reeleitos por um período máximo de dois mandatos consecutivos.

Oito) No caso de haver uma vaga no Conselho de Direcção durante um mandato, esta será preenchida pela organização que tenha recebido o maior número de votos durante o processo eleitoral, para tal, será ainda confirmado o interesse desta para se tornar

membro do Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência)

Um) Compete ao Conselho de Direcção administrar e gerir todas as actividades da Naima+, bem como a sua representação nos actos tendentes à realização dos seus objectivos e fins.

Dois) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente ou pelo menos dois membros do mesmo, sendo as suas deliberações tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Funções)

No âmbito das suas competências o Conselho de Direcção tem as seguintes funções:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais estatutárias e das deliberações da assembleia geral;
- b) Superintender todos os actos administrativos e demais realizações da Naima+;
- c) Aprovar a proposta de nomeação ou demissão do coordenador, após a abertura de um concurso para o efeito e o coordenador terá a tarefa de gerir as actividades correntes da Naima+, através de um secretariado;
- d) Definir os termos de referência, salários e o quadro de pessoal que assistirá o coordenador na gestão da Naima+;
- e) Elaborar e submeter à aprovação pela assembleia geral o relatório e contas da sua gerência, bem como o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte;
- f) Solicitar a assistência do Conselho Fiscal em matéria de competência desse órgão;
- g) Aprovar a admissão de novos membros;
- h) Suspender a qualidade de membro e dar parecer sobre a sua exclusão;
- i) Estabelecer acordos de cooperação e assistência com organizações, doadores ou outros;
- j) Estabelecer ou aprovar e controlar os grupos de trabalho operando em projectos específicos que respondem aos objectivos da Naima+;
- k) Assumir os poderes de representação nomeadamente, assinar contratos, escrituras e responder em juízo e outros órgãos e instituições públicas ou privadas, pelos actos da Naima+;
- l) Credenciar os membros da Naima+ ou o coordenador para representar a organização em actos específicos,

activa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo os mandatos ser gerais ou específicos, bem como revogados a todo o tempo, desde que urgência o justifique, devendo essas deliberações serem lavradas em acta;

- m) Aprovar o regulamento interno da Naima+;
- n) Deliberar e decidir sobre todos outros assuntos que não sejam exclusiva competência de outros órgão.

SECÇÃO IV

Do conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Definição, composição e competência)

Um) O Conselho Fiscal é um órgão de auditoria composto por três membros dos quais um presidente, um vice-presidente e um relator (vogal).

Dois) Ao presidente do Conselho Fiscal compete convocar e presidir às reuniões do órgão dirigindo os seus trabalhos.

Três) Cabe ao vice-presidente a representação do presidente em caso de ausência deste e o trabalho ligado à função segundo o que fôr determinado pelo presidente.

Quatro) Cabe ao relator ser o porta-voz do Conselho Fiscal e o trabalho ligado à função segundo determinado pelo presidente.

Cinco) O período do mandato do Conselho Fiscal é de dois anos renováveis uma única vez.

Seis) É da competência do Conselho Fiscal:

- a) Examinar as contas e a situação financeira da organização;
- b) Verificar e providenciar para que os fundos sejam utilizados de acordo com o plano orçamental aprovado pela Assembleia Geral;
- c) Controlar regularmente a conservação do património da Naima+;
- d) Apresentar, anualmente, à assembleia o seu parecer sobre as actividades da Direcção e em especial sobre as contas desta;
- e) Assistir ao trabalho que possa vir a ser desenvolvido durante o processo de auditoria.

Sete) O Conselho Fiscal reunir-se-á, obrigatoriamente, duas vezes por ano e sempre que necessário bem como quando convocado pelo Conselho de Direcção.

CAPÍTULO IV

Património e fundos

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Património)

Constituem património da Naima+ todos os bens e imóveis atribuídos pelo Governo da

República de Moçambique ou doadores, por quaisquer pessoas ou instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e os que a própria Naima+ adquira.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Fundos)

Um) Os fundos da Naima+ são constituídos pelas quotas e contribuições dos membros, observadores e doadores bem como outras receitas que resultem da actividade legalmente permitida.

Dois) A gestão dos fundos é feita pelo coordenador, sob supervisão do Conselho de Direcção.

CAPÍTULO V

Dos observadores

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Definição, direitos e deveres)

Um) Podem ser membros observadores todas as organizações não membros da Naima+. Podem ser redes de organizações não-governamentais nacionais, parceiros de cooperação que estão a trabalhar em Moçambique e instituições do governo que tenham feito requerimento para ser membro da Naima+, e que tenham interesse no trabalho do sector das organizações não-governamentais.

Dois) Os observadores têm direito a participar nas reuniões da Naima+, mas não têm direito a votar nem a serem votados nas eleições, entretanto, têm direito a votar sobre assuntos de interesse comum. Os observadores receberão notícias e outras informações da Naima+ bem como convites para reuniões abertas e seminários.

Três) Os observadores são responsáveis pela partilha de informações sobre as próprias actividades, lições aprendidas, melhores práticas, e outras informações que podem ser de grande importância para os outros membros e observadores.

CAPÍTULO VI

Da extinção e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Causas)

A Naima+ extinguir-se-á:

- a) Por deliberação da assembleia geral;
- b) Se o número de membros tornar-se inferior a dez;
- c) Nos demais casos expressamente previstos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Liquidação e destino do património)

Um) Extinguida a Naima+, compete à assembleia geral nomear liquidatários para apurar os activos e passivos a apresentar a proposta para a resolução destes.

Dois) Sem prejuízo do que vem disposto na lei, o património líquido será atribuído a quem de acordo com o que for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO VII

Dos casos omissos

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Definição e resolução)

Todos os aspectos omissos nestes estatutos serão tratados de acordos com a lei vigente, que regula o funcionamento das associações.

Krew Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas quarenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior N1 dos registos e notariado e notária do Segundo Cartório Notarial de Maputo, foi constituída entre Krew Africa Investments (Pty) Limited e Krew Capital (Pty) Limited uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Krew Mozambique, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

Krew Mozambique, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, com escritórios provisórios na Rua mil duzentos e trinta e três, número setenta e dois traço C, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços na área de agenciamento de navios, cargas aéreas, marítima, ferroviária e rodoviária, angariação de fretes e fretamento de carga.

Dois) O objecto da sociedade inclui ainda:

- a) A prestação de serviços na área de armazenamento, conferência e despachos para qualquer tipo de carga incluindo a prestação de serviços de *procurement* e fornecimento de equipamentos para a indústria petrolífera e de gás;
- b) A prestação de serviços de estiva em qualquer porto moçambicano incluindo fornecimento de qualquer tipo de equipamentos portuários;
- c) Prestação de serviços de fornecimento de embarcações, guindastes e outros equipamentos;
- d) Prestação de serviços de manuseamento de embarcações nos portos Moçambicanos;
- e) Engenharia, manutenção e serviços de inspecção e avaliação de bens móveis e imóveis na indústria petrolífera e de gás;
- f) Prestação de serviços de armazenamento, fornecimento de combustíveis e outros lubrificantes para embarcações;
- g) Prestação de serviços de recolha e gestão de resíduos líquidos e sólidos;
- h) Prestação de serviços de gestão de projectos, desenho, serviços de logística nos casos de construção, reabilitação e manutenção de infra-estruturas portuárias;
- i) Treinamento e desenvolvimento das áreas de actividade constantes destes estatutos;
- j) Armazenamento, prestação de serviços logísticos e infra-estruturas portuárias;
- k) Prestação de serviços sub-aquáticos.

Três) A sociedade poderá arrendar e/ou adquirir bens móveis ou imóveis relacionados com o objecto societário.

Quatro) A sociedade poderá desenvolver a actividade de importação e exportação de equipamentos, bens e outros materiais relacionados com a sua actividade e, poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Cinco) Mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do seu objecto, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e acessórios e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil e quinhentos metcais, e que representam noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Krew Africa Investments (Pty) Limited; e
- b) Uma outra quota no valor de quinhentos metcais, e que representam dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Krew Capital (Pty) Limited.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos dois terços do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

Três) Sem prejuízo do disposto no artigo sétimo relativamente à amortização de quotas, o sócio que não realizar integralmente as suas participações sociais ou outras contribuições de capital social não tem direito a exercer os seus direitos de sócio, e será responsável pelos danos e perdas causados à sociedade resultados do não pagamento da sua contribuição de capital ou participação social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e acessórios e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos dois terços do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou acessórios.

Dois) O montante global máximo das prestações suplementares a exigir aos sócios é correspondente a um milhão de dólares dos Estados Unidos da América.

Três) Os sócios poderão conceder de acordo com as necessidades da sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas, conforme estabelecido nos termos do número um do artigo décimo terceiro, por deliberação da administração.

Quatro) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórios, no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as quotas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida a sociedade e, caso esta o não exerça, os sócios, na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número quatro, exercer ou renunciar a esse direito a qualquer momento por meio de simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios informando-os de que têm quarenta e cinco para manifestarem à sociedade o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou de qualquer sócio no referido prazo, entender-se-á que houve renúncia ao direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercido ou se o for apenas parcialmente, a quota em questão poderá, mediante obtenção da autorização exigida ao abrigo do número 1 deste artigo, ser transmitida no todo ou em parte por um preço não inferior ao preço comunicado à sociedade e aos sócios. Se, no prazo de seis meses a contar da data da autorização, a transmissão não for concretizada e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa em cuja o sócio detenha uma participação maioritária.

Sete) Os sócios não pode alienar ou, de qualquer outra forma, dispôr da sua quota sem que procure uma oferta para a aquisição da quota pelo outro sócio, nos mesmos termos e condições e no mesmo preço que pretende alienar a sua quota para terceiros.

Oito) É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade na qual o sócio transmitente detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no respectivo capital social, disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

Nove) É igualmente livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade que detenha, directa ou indirectamente, uma

participação maioritária no capital social do sócio transmitente, ou que disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração do sócio transmitente.

Dez) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórias devidamente aprovadas;
- b) Por falta de pagamento o valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e sócio;
- c) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- d) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- f) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota;
- g) Haver deliberação social de alienação de totalidade do capital social a terceiros, e este faltar com a sua obrigação;
- h) O sócio ou seu representante passa a exercer funções fora da sociedade que sejam incompatíveis com os interesses desta.

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo trezentos e quatro do Código Comercial.

Quatro) No caso de amortização da quota quer por exclusão ou exoneração do sócio, com ou sem consentimento, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma empresa de auditoria contratada pela sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral será convocada com trinta dias de antecedência, enquanto que a assembleia geral extraordinária será convocada com quinze dias de antecedência por qualquer sócio ou administrador. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;
- b) As convocatórias para as reuniões ordinárias ou extraordinárias da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou facsimile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou pelos presentes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios será reconhecida notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

Quatro) As actas da assembleia geral deverão ser assinadas pelo presidente e secretária ou por quem presidiu e secretariou.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios ou outro terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral ordinária e extraordinária considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados a maioria qualificada de três-quartos do capital social se não houver quorum na primeira convocação, a assembleia geral poderá ser realizada quinze dias depois, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada de três-quartos do capital social.

Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada conforme definida no número anterior as deliberações que tenham por objecto:

- a) A contratação de empréstimos pela sociedade num valor superior e correspondente a cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América;
- b) Liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- c) Qualquer alteração aos estatutos da sociedade;
- d) Aquisição, venda ou outra transferência de qualquer activo que tenha um valor superior e correspondente a vinte e cinco mil dólares dos estados unidos da América;
- e) A celebração de quaisquer compromissos que assumam obrigações (incluindo aquisição de activo que tenha um valor igual ou superior vinte e cinco mil dólares dos estados unidos da América;

- f) A designação dos auditores da sociedade;
- g) A nomeação ou destituição/exoneração dos administradores;
- h) A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu secretário;
- i) O estabelecimento de um conselho de administração ou não, conforme referido no número um do artigo décimo-terceiro;
- j) A alteração do nome da sociedade;
- k) O pagamento de dividendos ou o estabelecimento do regulamento para pagamento de dividendos pela sociedade.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração composto por pelo menos três administradores.

Dois) Compete aos sócios, em assembleia geral, nomear os administradores e estes escolherão um de entre eles para ser o presidente.

Três) Os administradores são designados por períodos de dois anos renováveis.

Quatro) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Cinco) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Seis) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Sete) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica; ou
- e) For destituído das suas funções por deliberação de uma maioria qualificada de três quartas do capital social;

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros do conselho de administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele,

activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda aos membros do conselho de administração representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação e reuniões dos administradores)

Um) O conselho de administração reunir-se-á informalmente sempre que necessário para os interesses da sociedade ou convocada por qualquer dos administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de dez dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por facsimile ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações.

Cinco) As reuniões da administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Seis) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados na reunião, salvo se respeitarem às matérias enunciadas no número seguinte.

Dois) Requerem uma maioria qualificada de dois terços de votos dos administradores presentes ou representados do conselho de administração as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou a constituição de mandatários;
- b) A nomeação do director-geral da sociedade, bem como a determinação das suas funções;

Três) As deliberações do conselho de administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Quatro) Os administradores podem ainda deliberar em acta fora do livro devendo as assinaturas serem reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, designado pela administração.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura individual do representante dos sócios em Moçambique;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- d) Pela assinatura do director geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

Ficam desde já nomeados como membros do conselho de administração para o biénio dois mil e oito e dois mil e dez as seguintes pessoas:

- a) Mohamed Noor Kapdi, Presidente;
- b) Imraan Solomons; e
- c) Nurjhan Narker.

CAPÍTULO V

Contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverá manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequados a:

- a) Demonstrar e justificar as transacções da sociedade;
- b) Divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento;
- c) Permitir os administradores assegurar que as contas da sociedade cumpram com as exigências da lei.

Três) O balanço, as contas anuais, relatórios financeiros e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social, aprovados pela administração da sociedade e submetidos para apreciação e aprovação dos sócios reunidos em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Verde – Azul, Consultoria e Prestação de Serviço, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Junho de dois mil e oito, exarada de folhas oitenta e seis a folhas noventa e quatro do livro de notas para escritura diversas número oitenta e seis A da Conservatória dos Registos da Matola, a cargo da notária Relina

Joaquim Chipanga Mahocha, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre Nelson Timóteo Chauque e Maria Isaura Marcolino, que se regerá pela disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Verde – Azul, Consultoria e Prestação de Serviços, Limitada, adiante designada simplesmente por uma sociedade, é uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento em Maputo, Distrito de Boane, Vila sede, Bairro seis, talhão cento e noventa, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de gerência transferir a sede para qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro sempre que as circunstâncias assim o obriguem e legalmente autorizado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Prestação de serviço de consultoria nas áreas de ambiente e águas;
- b) Prestação de serviço de consultoria na área de auditoria e contabilidade;
- c) Elaboração, execução e exploração de projectos;
- d) Formação profissional e vocacional;
- e) Construção civil.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades e serviços conexos às suas actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, ou mesma dela completamente distinta desde que devidamente autorizadas pelo conselho de gerência.

Três) No exercício do seu objecto a sociedade poderá associar-se com outras ou terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais, ou ainda constituir com outras, novas sociedades, em conformidade com as competentes autorizações, licenças ou alvarás exigidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento, redução, divisão, cessão e amortização de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em cem por cento, é de vinte e cinco mil metcaís, e correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de doze mil e quinhentos metcaís, ou seja, cinquenta por cento do capital subscrito, pelo sócio Nelson Timóteo Chauque;
- b) Uma quota de doze mil e quinhentos metcaís, ou seja, cinquenta por cento do capital subscrito, pela sócia Maria Isaura Marcolino.

ARTIGO QUINTO

(Aumento e redução do capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes com ou sem entrada de mais sócios, por deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Não haverá prestação suplementar de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, nas condições a estabelecer em assembleia geral.

Três) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo a assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo integralmente realizado, salvo quanto a percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor, que os sócios realizarão inteiramente.

Quatro) Nos casos de aumento do capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior, poderá a sociedade deliberar, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes a preferência.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável do conselho de gerência.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Nulidade)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo antecedente.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem o consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhor ou penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota apurado com base no último balanço aprovado;
- c) A deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento.

Dois) No caso de morte de um dos sócios, os herdeiros do *decuju* deverão alienar a sua quota, gozando os sócios sobreviventes do direito de preferência na aquisição da referida quota.

Três) O preço de aquisição será acordado entre os herdeiros e o sócio interessado e, não havendo acordo, o preço será determinado por um técnico de contas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Sessão ordinária e extraordinária)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos.

ARTIGO DÉCIMO

(Dispensa de formalidades)

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem

por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede da sociedade, e a convocação será feita pelo presidente do conselho de gerência ou por outros membros do conselho de gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção, expedida aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para quinze dias quando se trate de reunião extraordinária, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, mesmo fora do país se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quórum)

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento dos sócios e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Voto)

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada quinhentos metcaís do respectivo capital.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Representação)

Um) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por procuração, carta, não podendo com tudo nenhum sócio, por si ou como mandatário votar em assuntos que lhe digam directamente respeito e, não será válida quanto as deliberações que importem

modificação do contrato social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Dois) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presente ou representados e houver unanimidade;
- b) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito;
- c) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo de bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Três) As deliberações das assembleias contra os preceitos da lei ou dos estatutos, apenas vinculam, obrigam aqueles sócios que expressamente tenham aceite tais deliberações.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelo sócio Nelson Timóteo Chauque, que desde já, fica nomeado director-geral dispensado de prestar caução.

Dois) Os membros do conselho de gerência são designados por períodos de cinco anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a designação recair em pessoas estranhas à sociedade e sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência)

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatário nos termos do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Reunião)

Um) O conselho de gerência reunirá pelo menos de três em três meses e sempre que necessário para os interesses da sociedade.

Dois) A convocação das reuniões deverá ser feita com o pré-aviso mínimo de quinze dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os membros sem outras formalidades.

Três) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Quatro) As reuniões do conselho terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão do seu presidente, realizar-se em qualquer outro local.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Deliberação)

Um) Para que o conselho de gerência possa deliberar validamente, é indispensável que se encontrem presentes ou representados, pelo menos, metade dos seus membros.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, salvo se respeitarem às matérias enunciadas no número seguinte.

Três) As deliberações do conselho de gerência deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade será confiada ao sócio gerente.

Dois) O sócio gerente pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho de gerência.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

(Balanço e lucros)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer prévio dos auditores da sociedade e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se em data não superior até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral, o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhado de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto a repartição de lucros e perdas.

Quatro) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras que seja necessário criar;
- c) Para dividendos, aos sócios na proporção das suas quotas;

- d) A sociedade em assembleia geral, recomendação do seu gerente decidir a capitalização de qualquer parte de quantias permitidas a crédito de quaisquer contas ou de outra forma disponível para distribuição, não distribuindo perdas.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados pela lei ou por acordo dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão dos seus bens sociais, como então for deliberado em reunião da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Resolução de conflitos)

Um) Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Tudo o que ficou omissos será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, dezoito de Julho de dois mil e oito. —
O Ajudante, *Ilegível*.

S Financeira, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas setenta e sete a folhas oitenta do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Tridande, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e

notariado N1, e notário em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Sociedade S Financeira, SA, é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede provisória na cidade de Maputo, na Avenida Samora Machel, número cento e vinte, primeiro andar porta treze, podendo, por deliberação do conselho de administração, a sede ser transferida para outro local de Moçambique e serem criadas sucursais, delegações e outras formas de representação social, onde e quando for conveniente, mesmo no estrangeiro.

Dois) Por decisão do conselho de administração, e para representar a sociedade no estrangeiro, pode ser contratada qualquer entidade pública ou privada, devidamente constituída ou registada localmente.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é criada por tempo ilimitado a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto participação financeira em vários sectores de actividade nomeadamente:

- a) Banca e *leasing*;
- b) Indústria (incluindo o sector mineiro;
- c) Comércio (incluindo importação e exportação;
- d) Energia;
- e) Transporte e comunicações;
- f) Alimentação e bebidas;
- g) Construção e imobiliária;
- h) Agricultura;
- i) Seguros;
- j) Consultoria e serviços;
- k) Pesca;
- l) Hotelaria e turismo.

Dois) A sociedade, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, pode também exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com o objecto principal.

Três) A sociedade pode participar no capital social de outras sociedades, e delas adquirir participações.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social subscrito e realizado é de um milhão de meticais, representado por dez mil acções de valor nominal de cem meticais, cada uma.

Dois) O conselho de administração pode deliberar o aumento de capital social através de uma ou mais emissões de acções e fixar as respectivas condições.

Três) Os accionistas podem introduzir na sociedade os suprimentos de que ela possa carecer, com juros e outras condições e fixar as respectivas condições.

ARTIGO SEXTO

(Acções)

Um) As acções podem ser representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, múltiplos de cem até mil acções inclusive.

Dois) As acções podem ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis a pedido dos interessados.

Dois) Os títulos representativos das acções são a todo o tempo substituíveis por agrupamento de divisão.

Três) As despesas das operações do artigo anterior, bem como as despesas de transmissão são por conta do interessado.

Quatro) As acções são divididas em séries: A e B.

Série A — são pertença dos accionistas fundadores da sociedade, sendo livremente transmissíveis entre si e gozam do direito de preferência na aquisição de acções em caso de aumento de capital. Uma vez transmitidas as acções da série A passam a favor da série B, salvo se forem transmitidas a favor de portadores da série A.

Série B — são representativas de acções nominativas e ou ao portador, decorrendo as despesas por conta dos interessados e cujas condições de subscrição são definidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das acções)

Um) Sujeito a deliberação da assembleia geral, o conselho de administração pode amortizar acções, pelo valor nominal estabelecido pelo último balanço, sem que esta amortização implique a redução do capital social, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos titulares;
- b) Quando qualquer das acções for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicial ou administrativamente que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda for dada em garantia de obrigações da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Emissão de obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos da legislação aplicável, de acordo com a deliberação do conselho de administração.

Dois) Por decisão do conselho de administração, a sociedade pode adquirir acções e obrigações próprias nos termos legais e realizar tanto sobre umas como outras, as operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos objectivos sociais.

Três) As acções, obrigações e títulos provisórios ou definitivos são assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

ARTIGO NONO

(Transmissibilidade de acções)

Um) É livre a transmissão de acções entre os accionistas devendo, contudo, ser observado, quanto aos accionistas fundadores, o estatuído no número cinco do artigo sexto.

Dois) No caso de transmissão das acções, os accionistas não cedentes em primeiro lugar e a sociedade, gozam do direito de preferência relativamente as acções que os respectivos detentores pretendam negociar. E entre os primeiros gozam de preferência os accionistas fundadores.

Três) O direito de preferência acima referido exerce-se pelo valor das acções resultante do último balanço ou pelo valor acordado para a projectada transmissão.

Quatro) O accionista que pretender alienar as suas acções deve comunicar a sociedade este facto, bem como a identificação precisa do eventual adquirente e de todas as condições da operação projectada, por meio de carta registada com aviso de recepção.

Cinco) No prazo de quinze dias, a partir da data da recepção da comunicação acima referida, o conselho de administração da sociedade deve comunicar aos restantes accionistas, por meio de carta de registada com aviso de recepção, os termos da alienação proposta e estes, no prazo de quinze dias após a recepção da aludida comunicação, informarão à sociedade se pretendem exercer ou não o direito de preferência.

Seis) Havendo dois ou mais accionistas interessados em exercer o direito de preferência, as acções são rateadas entre eles na proporção das acções que já possuem.

Sete) O conselho de administração, nos vinte dias seguintes ao termo do prazo previsto o número cinco deste artigo, comunica ao accionista cedente quem é ou quem são os interessados na aquisição das acções.

Oito) Na falta de comunicação, considera-se que nenhum accionista nem a sociedade pretende exercer o seu direito de preferência, pelo que o accionista alienante pode efectuar a transacção proposta.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade, a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal, este último, nos termos do artigo vigésimo segundo.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é órgão supremo da sociedade e todas as deliberações validamente aprovadas devem ser vinculativas para a sociedade e para os sócios.

Dois) A assembleia geral é composta pelos accionistas que possuam um mínimo de mil acções averbadas em nome, no livro de registo de acções, ou que comprovem a titularidade quer através de exibição das mesmas, quer pela prova do seu depósito em instituição de crédito, até pelo menos oito dias da data da reunião da Assembleia Geral.

Três) Os accionistas que possuírem menos de mil acções, podem agrupar-se por forma a constituírem todos em conjunto aquele mínimo, devendo designar quem entre eles os represente, cumprindo-se o disposto no número anterior.

Quatro) As cartas de representação dirigidas ao presidente de mesa da assembleia geral são assinadas pelos mandantes e entregues até à data da realização da assembleia geral.

Cinco) A assembleia geral reúne-se ordinariamente até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior e, extraordinariamente, sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta pelo presidente da mesa e um secretário, eleitos pela assembleia geral pelo período de três anos.

Dois) Ao secretário incumbe toda escrituração relativa à assembleia geral.

Três) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos sócios, devendo, porém, nos seguintes casos, serem tomadas com o acordo dos sócios minoritários:

- a) Alteração do estatuto, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade, deliberação sobre a transferência, cessão, venda, alienação ou hipoteca da totalidade ou parte dos activos da sociedade;
- b) Aumento de capital, prestação de suprimentos à sociedade, negociação e contratação com qualquer

instituição de crédito e efectuar os tipos de operações activas e passivas, designadamente, contrair empréstimos que envolvam um milhão de dólares norte americanos;

Três) As deliberações da assembleia geral constam de acta lavrada em livro próprio ou em folhas soltas, devendo, em qualquer dos casos, identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das acções pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas, assim como ser assinadas pelo Presidente e Secretário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação)

Um) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade ou em qualquer outro local do país, desde que devidamente identificado no aviso convocatório, e a sua convocação é feita pelo presidente da mesa, por meio de carta registada com aviso de recepção ou por fax, com antecedência mínima de vinte e um dias, devendo a convocatória conter o local, dia e hora da reunião e ordem de trabalhos da reunião, e, se for caso disso, conter a indicação dos documentos necessários à tomada das deliberações.

Dois) As assembleias gerais extraordinárias são convocadas com sete dias de antecedência por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou fiscal único ou de accionistas que representem vinte por cento do capital subscrito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência)

Para além das competências que lhe são especialmente atribuídas por lei, compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleger e substituir os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal;
- b) Discutir o relatório do conselho de administração, aprovar ou modificar o balanço e as contas, de acordo com o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre aplicação dos resultados do exercício;
- c) Deliberar sobre qualquer outro assunto de interesses para a sociedade e para a qual tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Representação)

Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral por pessoas singulares que para o efeito designarem, devendo, a respectiva procuração, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da

sociedade ou outras estipuladas por lei, indicar os poderes especiais quanto ao objecto das mesmas deliberações.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum)

Um) A assembleia geral deve deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados accionistas que representem oitenta por cento do capital social.

Dois) Se até uma hora a contar da hora indicada para a realização de qualquer reunião de assembleia geral o quórum não estiver presente, a reunião deve ficar adiada para uma nova data, contanto que entre as duas datas mediem mais de catorze dias, realizando-se, nessa data, com o número de sócios presentes ou representados.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Conselho de administração)

O conselho de administração é composto por três a cinco membros, eleitos pela assembleia geral, pelo período de três anos, renováveis.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões do conselho de administração e quórum)

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que a reunião for convocada pelo seu presidente, com a antecedência mínima de quinze dias, por qualquer meio escrito enviado para todos os administradores, com a indicação da ordem de trabalhos, a data, hora e local onde se deva reunir.

Dois) Exceptuam-se do número anterior as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os administradores, caso em que são dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

Três) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões da administração por qualquer outro administrador, mediante comunicação escrita, entregue ao presidente do conselho de administração até ao início da respectiva reunião.

Quatro) Para que o conselho de administração possa reunir e deliberar validamente é necessário que se encontrem presentes, ou devidamente representados, mais de metade dos seus membros.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados.

Seis) As deliberações do conselho de administração constam de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os administradores

presentes e representados, as deliberações que foram tomadas, assim como serem assinadas por todos os administradores presentes, ou em folha solta ou em documento avulso.

Sete) Não se mostrando regularmente constituída a reunião do conselho de administração, até uma hora após a contar da hora marcada para a reunião, a mesma deve ser alterada para uma hora mais tarde ou pode ser adiada por quarenta e oito horas, apenas, conforme for deliberado pelos administradores presentes.

Oito) Na eventualidade da irregularidade se manter na nova data para a reunião, os administradores presentes podem deliberar validamente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei e, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- d) Arrendar, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis ou imóveis;
- e) Designar um administrador-delegado da sociedade, bem como determinar as respectivas funções;
- f) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de administração; e
- g) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os administradores respondem pessoalmente e solidariamente para com a sociedade e perante terceiros pela inexecução dos seus respectivos mandatos e pelas violações dos estatutos e da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Administrador delegado)

Um) A gestão corrente da sociedade é delegada num administrador delegado, a ser designado pelo conselho de administração.

Dois) As competências do administrador delegado são fixadas pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo uma do administrador-delegado;
- b) Pela assinatura conjunta de qualquer procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato, e do administrador-delegado.

Dois) Nos actos de mero expediente a sociedade fica obrigada pela simples assinatura de um administrador ou de qualquer trabalhador devidamente autorizado.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade é atribuída a um conselho fiscal, composto por três membros, eleito por três anos pela assembleia geral, sem prejuízo da mesma ser deferida a uma empresa de auditoria íntegra e idónea.

Dois) As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

Para além das atribuições estabelecidas na lei para o conselho fiscal, compete-lhe especificamente:

- a) Examinar, sempre que julgar conveniente, a escrituração da sociedade;
- b) Fiscalizar a administração da sociedade;
- c) Dar parecer, por escrito e fundamentando, sobre o orçamento, balanço, inventário e contas anuais;
- d) Elaborar anualmente o relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o balanço, a conta de ganhos e perdas, a proposta de aplicação de resultados e o relatório do conselho de administração.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) o relatório de gestão e as contas de cada exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fecham com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos a aprovação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício têm a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento são afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente tem a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos accionistas na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, assumindo os administradores a qualidade de liquidatários, excepto se doutro modo for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Resolução de conflitos)

Todos litígios emergentes do presente estatuto ou com ele relacionados são definitivamente resolvidos de acordo com as regras de arbitragem fixadas na lei número onze barra noventa e nove de oito de Julho.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Casos omissos)

Em todo o omissos valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e oito.
– A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

EDS – Engineering & Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100051206 uma entidade legal denominada EDS – Engineering & Consulting, Limitada.

Entre:

Eduardo Domingos Sebastião, casado, sob regime de separação de bens adquiridos com Domingas André da Costa, natural de Luanda, onde reside e acidentalmente nesta

cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 0509896, emitido aos seis de Setembro de dois mil e seis, em Luanda.

Rita Matangue Zacarias, casada, sob regime comunal geral de bens com Álvaro Marrime, natural da Beira, residente nesta cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110178784K, emitido aos dezassete de Dezembro de dois mil e quatro. Pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede social e duração

Um) A sociedade adopta a denominação EDS – Engineering & Consulting, limitada, e tem sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Ahmed Sekou Touré, três mil seiscentos e trinta e nove, rés-do-chão, dois e durará por tempo indeterminado, a partir da presente data.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para outro local e abrir novos escritórios, sucursais ou outras formas de representação nos termos que forem julgados convenientes.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a actividade de prestação de serviços de consultoria, construção civil, informática e telecomunicações, avaliação de impacto ambiental.

Dois) A sociedade pode participar em agrupamentos africanos de interesse económico, ou outro tipo de sociedades profissionais.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social e identificação profissional dos sócios

Um) O capital social da sociedade é de mil dólares norte-americanos, equivalente a vinte e quatro milhões e oitocentos mil meticais, encontrando-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) O sócio Eduardo Domingos Sebastião, cabe uma quota no valor nominal de setecentos dólares-americanos, equivalente a dezassete milhões trezentos e sessenta mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social;
- b) A sócia Rita Matangue Zacarias, cabe uma quota no valor nominal de sete milhões quatrocentos e quarenta mil meticais, equivalente a trezentos dólares americanos, correspondente a setenta por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

Participações

Um) Todos os sócios da presente sociedade são sócios de capital.

Dois) A sociedade poderá criar participações de indústria ou outras, nos termos e condições que vierem a ser deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração da sociedade será exercida pelos sócios que para tanto forem eleitos em assembleia geral.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Com a assinatura de dois sócios;
- b) Com as assinaturas de um sócio e de um procurador da sociedade.

Três) Nos actos de mero expediente, incluindo nestes a movimentação a débito e a crédito de contas bancárias da sociedade, a sociedade obriga-se com a assinatura de um só sócio.

ARTIGO SEXTO

Prestações de trabalho

Um) Os sócios consagram a sociedade toda sua actividade profissional, sem prejuízo de poderem ser autorizados pela assembleia geral a exercer fora da sociedade, actividade profissional remunerada.

Dois) Sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior, todos os rendimentos auferidos e provenientes da actividade profissional dos sócios pertencem a cada um deles e não devem ser imputado a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Deliberações da sociedade

Para todos os efeitos, nomeadamente para as deliberações da assembleia geral e do conselho de administração cada sócio de capital dispõe de dois votos, e cada sócio apenas de indústria, se os houver, dispõe de um voto.

ARTIGO OITAVO

Cessão de participações

Um) Em todos os casos de cessão onerosa de participações de capital entre sócios, a sociedade terá direito de preferência.

Dois) Também nos casos de cessão de participações de capital a título gratuito entre sócios, poderá a sociedade adquiri-las.

Três) Os direitos de preferência atribuídos a sociedade prevalecem sobre os direitos de preferência atribuídos aos sócios.

Quatro) O sócio que pretender ceder a respectiva participação deverá comunicar a sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, a projectada cessão, os respectivos termos e o nome do previsto ou previstos cessionários, bem como, no caso de cessão gratuita, o valor que se atribui a participação.

Cinco) A sociedade deverá comunicar ao sócio se deseja ou adquirir a participação cedenda, no prazo de trinta dias a contar da recepção da comunicação daquele.

Seis) A cessão de participação de capital a terceiros depende da autorização da sociedade, concedida por deliberação da assembleia geral, tomada por unanimidade dos votos expressos.

ARTIGO NONO

Amortização de quota

Um) A assembleia geral poderá deliberar a amortização da quota de um dos sócios, por maioria de três quartos de votos correspondentes a totalidade dos sócios.

Dois) A amortização da quota pode ocorrer:

- a) Sempre que o sócio pratique acto de grave deslealdade para com a sociedade ou para com alguns dos outros sócios, ou lhe seja imputada violação grave das suas obrigações profissionais ou deontológicas;
- b) Sempre que se verifique encontrar-se o sócio impossibilitado, de modo permanente, de realizar a prestação de trabalho a que se obrigou para com a sociedade.

Três) A não ser que outro regime seja acordado entre a sociedade e os interessados, o pagamento do valor da amortização da quota será efectuado do seguinte modo:

a) O pagamento do valor da amortização da quota ao sócio exonerado, em virtude de cessação definitiva da sua participação na sociedade, bem assim, ao sócio excluído com fundamento da alínea b) do número anterior ou aos herdeiros do sócio falecido será feito em vinte e quatro prestações mensais iguais.

Quatro) Se a sociedade deliberar a amortização de quota, por esta ter sido objecto de transmissão, não voluntária entre vivos, bem como nos casos previstos no acima número dois alínea a) o respectivo valor será o do valor nominal da quota ou o seu valor contabilístico; consoante o que for mais baixo, e o pagamento será feito em oito prestações semestrais iguais, a não ser que outro regime seja acordado entre a sociedade e os interessados.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No caso de dissolução, os sócios de capital procederão à liquidação e subsequente partilha entre si do património social.

Três) Durante os primeiros três anos, a sociedade pode dissolver-se por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição de resultados

Um) Os resultados líquidos anuais da sociedade serão distribuídos pelos sócios no seguinte modo: dois quartos serão distribuídos

pelos sócios que detenham participações de capital na proporção dessas participações, um quarto para a reserva e reinvestimento da sociedade e o restante quarto por todos sócios na proporção das respectivas proporções de indústria, ou outros se os houver.

Dois) Caso não existam participações de indústria dos resultados líquidos anuais três quartos sero distribuídos pelos sócios de capital.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Arbitragem

Um) Todos os conflitos entre os sócios que não puderem ser dirimidos em assembleia geral deverão ser resolvidos por arbitragem.

Dois) A comissão arbitral será constituída por três membros, todos advogados, que decidirão sem recurso.

Três) Cada uma das partes designará um árbitro presidente. Na falta de acordo, será designado por maioria.

Quatro) A comissão arbitral escolherá as próprias normas do processo de funcionamento.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposição final

Em tudo o mais não previsto no presente estatuto, aplicar-se-á o disposto na legislação vigente em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Maio de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Limpezas Oliveira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Julho de dois mil e sete, exarada folhas oitenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezassete traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado N1, conservadora, em pleno exercício de funções notariais, entre Oliveira Rodrigues Perengue, e Moisés Oliveira Perengue foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, duração e objectivos)

A sociedade tem a denominação de Limpezas Oliveira, Limitada, e rege-se pelos presentes estatutos e demais normas legais vigentes e aplicáveis.

Um) Tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo vir a ter delegações e outras formas de representação social noutros locais dentro ou fora de território nacional, desde que devidamente autorizado por quem de direito.

Dois) A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

Três) O seu objectivo é a prestação de serviços na área de recolha de resíduos sólidos urbanos (RSU) e actividades comerciais a fins

ARTIGO SEGUNDO

(Capital social)

O capital social subscrito é integralmente realizado em bens e equipamento, no valor de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas de valor desigual, sendo dezasseis mil meticais, oitenta por cento pertencente ao sócio Oliveira Rodrigues Perengue, quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento, pertencente ao sócio Moisés Oliveira Perengue.

ARTIGO TERCEIRO

(Cessão se quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento escrito de cada sócio não cedente os quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição

ARTIGO QUARTO

(Administração e gestão)

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por Oliveira Rodrigues Perengue, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos sociais.

ARTIGO QUINTO

(Representação)

Qualquer um dos sócios poderá delegar parte ou a totalidade dos seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, desde que consentido pela assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

As assembleias ordinárias serão convocadas anualmente por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigidas a cada sócio com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei prescreve formalidades específicas de convocação, enquanto que as extraordinárias sé-lo-ão sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço, relatório e contas, aplicação de resultados)

Anualmente haverá um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, após realização do componente balanço e apresentação do relatório e contas. Os lucros líquidos apurados serão divididos proporcionalmente às quotas que os sócios possuem na sociedade, deduzidos que forem as provisões legais às obrigações fiscais e as despesas de funcionamento.

ARTIGO OITAVO

(Inabilitação ou morte)

Por inabilitação ou falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes, ou sobreviventes e o representante do interdito ou herdeiro do falecido que indicarão de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

No caso de dissolução da sociedade por acordo dos sócios serão liquidatários os sócios que votarem a referida dissolução.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Para os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Julho de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Maria Rosa Combelane*.

Majestic Holdings Corporation, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas noventa e seis a noventa e nove do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária, foi constituída entre Júlio Justino Matavele, Joel Sérgio Conde Fernandes, José Alberto Pereira da Costa, e Franco Nardizi uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Majestic Holdings Corporation, Limitada, com sede na província do Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objectivo e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Majestic Holdings Corporation, Limitada, com a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Ahmed Sekou Touré, número mil novecentos e dezanove, segundo andar, esquerdo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da Majestic Holdings Corporation, Limitada é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua aprovação e consequente celebração da escritura respectiva.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objectivo social: o exercício de actividade comercial por grosso e a retalho com importação e exportação, prospecção e exploração mineira, de recursos aquíferos, pesqueiros, agro-pecuária, de madeira, promoção de turismo a nível nacional e prestação de serviços, nomeadamente, agenciamento, comissões, consignações, e quaisquer prestações decorrentes do seu objecto social, realização de investimentos e ainda, realização de participações financeiras.

Dois) A sociedade poderá realizar outro tipo de actividades que a assembleia geral deliberar, obtidas as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

(Do capital social)

ARTIGO QUARTO

O capital social da Majestic Holdings Corporation, Limitada é de cinquenta mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, correspondentes à soma de quatro quotas iguais assim distribuídas:

- a) Júlio Justino Matavele, com uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Joel Sérgio Conde Fernandes, com uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) José Alberto Pereira da Costa, com uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social;
- d) Franco Nardizi, com uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão de quotas a estranhos, bem como a sua divisão depende de prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da celebração da escritura.

Dois) O sócio que quiser ceder a sua quota avisará, por escrito, aos outros sócios e à sociedade desse seu propósito, indicando a pessoa a quem pretende ceder, o preço da cessão e a forma do respectivo pagamento.

Três) À sociedade fica sempre e em primeiro lugar, reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas. Não querendo exercer, caberá o direito de preferência aos sócios.

Quatro) A cessão de quotas ou parte delas a favor de sócios, bem como a sua divisão por herdeiros destes, não carecem de autorização especial da sociedade, não lhe sendo aplicável o disposto nos números um, dois e três deste artigo.

Cinco) No caso de nem a sociedade nem os sócios pretenderem usar o direito de preferência nos trinta dias subsequentes à colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente, cedê-la 'a quem entender, nas condições em que a ofereceu à sociedade.

CAPÍTULO III

Da ssembleia geral

ARTIGO SEXTO

Um) À sociedade, mediante a deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de sessenta dias a contar da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em caução de obrigação que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros sem previamente ser dado cumprimento ao disposto no artigo quinto destes estatutos;

Dois) O preço de amortização, aumentado ou diminuído do saldo de conta particular do sócio na sociedade conforme for negativo ou positivo, será o que resultar do balanço o que procederá para este efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Não há afectação de património de nenhuma das partes à sociedade, nem são exigíveis prestações suplementares, podendo, porém, qualquer dos sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas quantias, juros e demais condições de reembolso que forem acordadas em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) Fica a cargo da assembleia geral, a nomeação do presidente do conselho de administração, dos administradores e dos directores da sociedade, os quais serão substituídos por períodos a decidir por aquela.

Dois) O presidente do conselho de administração será responsável pela representação da sociedade em juízo e fora dele,

activa e passivamente, com dispensa de caução e com ou sem remuneração de acordo com o que for decidido em assembleia geral e em obediência às leis em vigor no país.

Três) Em caso algum os sócios, administradores, directores, ou seus mandatários, poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao seu objecto social, designadamente, em letras de favor, fianças e abonações ou em quaisquer actos de responsabilidade alheia.

Quatro) O presidente do conselho de administração poderá delegar noutros sócios os seus poderes, sendo a delegação daqueles poderes a estranhos à sociedade carente de aprovação da assembleia geral.

Cinco) O presidente do conselho de administração submeterá 'a aprovação da assembleia geral o regulamento interno e a estrutura orgânica da sociedade

ARTIGO NONO

Um) As sessões da assembleia geral, quando a lei não exija outras formalidades, serão convocadas por carta registada com aviso de recepção e dirigida a cada um dos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência, pelo menos uma vez por ano para aprovação de contas.

Dois) Serão contudo válidas as deliberações que constem de documentos assinados por todos os sócios, independentemente da sua convocação.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e sendo-o por acordo entre os sócios, todos serão liquidatários, procedendo-se à partilha e divisão dos seus bens sociais de acordo com o que for deliberado em reunião de sócios.

Dois) Exigindo-o algum deles, será o activo da sociedade com a obrigação do passivo posto em licitação e adjudicação àqueles que mais vantagem oferecerem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Por morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear de entre eles um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Anualmente será feito um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos vinte por cento, que nunca será inferior a um quinto do capital social, para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções acordadas em assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO IV

Da disposição geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em caso omissis, está sociedade regular-se-á de acordo com a legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois Julho de dois mil e oito. – A Ajudante, *Ilegível*.

Comzatel Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas cinquenta e seis a sessenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Hermenegilda Ilda Bazar, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no Quarto Cartório Notarial de Maputo, foi constituída entre Comzatel International GmbH, Félix Ananias Langa, Lourenço Domingos Chipenembe, Nuno da Conceição Fonseca, Ben Ivan da Graça e Mateus Lisboa Gentil Zimba uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Comzatel Moçambique, Limitada, com sede na Avenida Marien N'gouabi, número quatrocentos e cinquenta e seis, primeiro andar, direito, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Comzatel Moçambique, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede provisória na Avenida Marien N'gouabi, número quatrocentos e cinquenta e seis, primeiro andar, direito, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgar necessário, dentro e fora do país nos termos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

Um) Construção, desenvolvimento, produção, instalação, montagem, manutenção, importação, exportação, venda a grosso e a retalho de:

- a) Equipamento relacionado com as tecnologias de informação e comunicação (ICT);
- b) Instalação e aplicação de Wimax;
- c) Instalação de subestações e tores de comunicação e telecomunicação sem fio nas cidades, vilas, zonas suburbanas e rurais;
- d) Criação e uso de centrais multidisciplinares e integrados de monitoria de chamadas para acudir situações de emergência;
- e) Promoção de cursos de transmissão de todo um conjunto de conhecimentos das tecnologias de construção, montagem, manutenção, reparação e operacionalização dos sistemas de (ICT) para formação de quadros nacionais e estrangeiros;
- f) Venda a grosso e a retalho de diferentes equipamentos relacionados com o seu objecto;
- g) Provisão de energias renováveis;
- h) Mineração;
- i) Construção de Fábricas e fabrico de diverso equipamento relacionado com o seu objecto;
- j) Construção de furos de água;
- l) Desenvolvimento de projectos comunitários destinados ao alívio a pobreza.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte e dois mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social e correspondente à soma de seis quotas desiguais distribuída da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dezasseis mil e quinhentos meticais, correspondentes a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Comzatel International GmbH;
- b) Uma quota no valor nominal de mil e cem meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Félix Ananias Langa;
- c) Uma quota no valor nominal de mil e cem meticais, correspondente a cinco

por cento do capital social, pertencente ao sócio Lourenço Domingos Chipenembe;

- d) Uma quota no valor nominal de mil e cem meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Nuno da Conceição Fonseca;
- e) Uma quota no valor nominal de mil e cem meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ben Ivan da Graça;
- f) Uma quota no valor nominal de mil e cem meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mateus Lisboa Gentil Zimba.

Dois) Os sócios moçambicanos estão isentos de contrair dívidas para o financiamento e/ou garantias do capital de investimento da Comzatel Moçambique, Limitada. A locação dos vinte e cinco por cento do capital social aos moçambicanos, representa o empoderamento dos parceiros nacionais para garantir a sua participação social nesta parceria. As percentagens das quotas e o direito de participação social adquirido pelos moçambicanos não serão reduzidas sobre quaisquer circunstâncias, salvo se for por expressa vontade ou instrução dos próprios parceiros moçambicanos.

Três) A Comzatel International GmbH irá assumir a responsabilidade total de financiamento do capital de investimento necessário para a Comzatel Moçambique, Limitada, com acompanhamento de todas as obrigações e risco incluindo o seguro da dívida da Empresa.

Quatro) Todavia, os ganhos do negócio resultante das operações da Comzatel Moçambique, Limitada, constituirão a fonte para a amortização da dívida contraída pela Comzatel International GmbH para o capital de investimento da Comzatel Moçambique, Limitada.

Cinco) A Comzatel Moçambique, Limitada, poderá fazer parcerias com outras sociedades, empresas do ramo e/ou pessoas singulares vocacionadas na matéria ou produtores de equipamento e material objecto da sociedade, com capital estrangeiro ou nacional, bastando para o efeito a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas total ou parcial é reservada para os sócios, os quais gozam de direito de preferência em relação a concessão a estranhos no caso de cedência ou desistência de um dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Amortizações)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio cedente ou desistente, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições ou modalidade de pagamento;
- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto ou penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota com base no último balanço aprovado.

Dois) A deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) Para a Comzatel Moçambique, Limitada iniciar o seu funcionamento, a Comzatel International GmbH irá providenciar todas as condições necessárias para as operações, tais como: projecto/plano de acções, orçamento, equipamento e o corpo de directores para a administração da Empresa.

Dois) A administração, o corpo directivo da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios, podendo-se delegar a gestores por meio de uma acta de deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios poderão indicar claramente a responsabilidade dos administradores no que se refere à matéria de administração ou gestão de recursos humanos, financeiros e materiais da sociedade com dispensa de caução.

Quatro) As escrituras, acordos com outras sociedades, empresas ou pessoas singulares, serão só e exclusivamente rubricados pelos sócios no interesse de desenvolvimento harmonioso do objecto da sociedade.

Cinco) O recrutamento ou seja admissão dos trabalhadores em geral para qualquer que seja ocupação e/ou preenchimento das vagas existentes nesta empresa serão feitas mediante concursos caracterizados pelo interesse de instalação de capacidade técnica, aptidão, incremento de valores baseado no espírito de isenção e transparência, e mediante a aprovação da assembleia geral em acta escrita e assinada pelos sócios.

Seis) Os sócios reunidos em assembleia geral poderão deliberar através de uma acta sobre a remuneração, outros direitos e regalias dos administradores/directores e dos trabalhadores em geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente duas vezes por ano, (fim de cada semestre) para apreciação, aprovação, e/ou modificação, balanço das contas do exercício e tratamento de outros assuntos importantes; e, extraordinariamente sempre que for necessário cuja convocação será feita pelo presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) O presidente da mesa da assembleia geral será eleito anualmente de entre os sócios, cujo mandato será por período de um ano.

ARTIGO NONO

(Deliberação)

Um) Depende especialmente da deliberação dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, transformação, dissolução; e
- c) A subscrição, aquisição de participações sociais e condições.

Dois) Os sócios da Comzatel Moçambique, Limitada, aprovarão o organigrama da empresa e nomearão os corpos directivos que reflectirão a justa representação de moçambicanos nos lugares de gestão ao nível superior incluindo a representação internacional em resposta aos imperativos do negócio.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Um) Anualmente será dado o balanço fechado, com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, liquidadas todas as despesas e/ou encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que a sociedade resolva criar desde que unanimemente acordados pelos sócios;
- c) Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Recomendações)

Um) O encerramento do exercício financeiro anual coincide com o do ano económico o qual coincide com o ano civil e será precedido por uma auditoria financeira independente que anualmente deve ser solicitada pelo presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A sociedade pode em assembleia geral, decidir a capitalização de qualquer parte de quantias permanecidas a crédito de quaisquer contas não distribuídas ou outras formas disponíveis para distribuição.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e a sua liquidação deve ser feita pelos sócios, podendo delegar em assembleia geral esta responsabilidade aos administradores que estiverem em exercício à data da dissolução nos termos que acordarem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissos)

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis, em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Bons Sinais Futebol Clube de Quelimane — (BSFCQ)

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Setembro de dois mil e sete, lavrada a folhas oitenta e sete do livro cinco/B do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Bernardo Mópola, substituto do notário, compareceram os seguintes outorgantes:

Gilberto Cassamo Filomeno Marques, Zito Aguacheiro Marciano, Lázalde António Marizane, Adele Américo Fernando, José Rodrigues Rijone Ossiu, Hortêncio Augusto Carlitos, Janeiro Sebastião Uanheta Adiner Rui Militão, Calide Martins Carimo e Neto Carlitos Pulaze.

E por eles foi dito.

Que constituem uma associação denominada por Bons Sinais Futebol Clube Quelimane, com sede em Quelimane e que será regida pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e fins

ARTIGO PRIMEIRO

Bons Sinais Futebol Clube de Quelimane (BSFCQ) tem a sua sede em Quelimane com jurisdição sobretudo o primeiro bairro desta cidade. Foi criado em vinte e quatro de Setembro de dois mil e quatro.

Bons Sinais Futebol Clube de Quelimane rege-se pelas disposições legais em vigor, pelas normas de Associação Provincial de Futebol da Zambézia (APFZ), Federação de Futebol (FMF), outras Federações, pelo presente estatuto e por deliberações aprovadas em assembleia geral do clube.

ARTIGO SEGUNDO

Bons Sinais Futebol Clube de Quelimane tem por objectivo:

- a) Promover regularmente e dirigir a prática do futebol e outras modalidades desportivas;
- b) Estabelecer e manter relações com os sócios e jogadores, assegurando a filiação do Clube na Associação Provincial, Nacionais e Internacionais;
- c) Representar perante o Estado, APFZ e outras associações, os interesses dos seus sócios;
- d) Organizar anualmente, em coordenação com os seus associados, a participação do Clube nos Campeonatos fase Provincial, incluindo a taça de Moçambique, entre outras modalidades consideradas convenientes para expansão e desenvolvimento do Clube.

ARTIGO TERCEIRO

Capital

O capital social, subscrito em vinte e cinco mil meticais em dinheiro, e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta meticais em bens materiais.

CAPÍTULO II

Das insígnias

ARTIGO QUARTO

São insígnias do Clube a bandeira e o emblema, designadamente:

A bandeira com as cores – vermelha e preta com insígnia de uma gaivota branca:

- a) São as cores principais deste Clube para todas as modalidades desportivas: Camisolas vermelha e preta a riscas horizontais e calções pretos e com meias vermelhas;
- b) Como equipamento alternativo para todas as modalidades desportivas são: Camisolas brancas e calções brancos, meias brancas.

ARTIGO QUINTO

(Composição)

Um) Bons Sinais Futebol Clube de Quelimane é composto pelos seguintes membros:

- a) Sócios ordinários;
- b) Sócios de mérito;
- c) Sócios honorários.

Um ponto um) São sócios ordinários desde que filiados ao Clube:

- a) Residente no bairro;
- b) Residente fora do bairro que voluntariamente, manifestem o desejo de participação nas tarefas do Clube;
- c) Outros organismo quando legalmente representem os interesses do Clube.

Um ponto dois) São sócios de mérito, os atletas e dirigentes desportivos e outras personalidades que, pelo seu valor, prestígio e acção, revelem ou se tenham revelado digno dessa designação.

Um ponto três) São sócios honorários, as pessoas singulares ou colectivas julgadas merecedoras dessa distinção pelos serviços relevantes prestados ao clube.

ARTIGO SEXTO

(Direitos dos sócios)

Constituem direitos dos sócios ordenários, os seguintes:

- a) Possuir o cartão de sócio do Clube;
- b) Participar nas tarefas promovidas pelo Clube;
- c) Propor por escrito a assembleia geral do Clube ou Direcção do Clube as providências julgadas úteis ao desenvolvimento do Clube e prestígio do desporto do Clube, incluindo alterações ao presente Estatuto ou aos Regulamentos;
- d) Examinar na sede do Clube as contas da gerência;
- e) Dirigir às autoridades componentes, por intermédio da direcção do Clube, reclamação e petições contra actos lesivos dos direitos ou interesses;
- f) Receber, gratuitamente, os relatórios anuais e demais publicações do Bons Sinais Futebol Clube Quelimane.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações dos sócios)

Constituem obrigações dos sócios ordinários:

- a) Pagar pontualmente as suas quotas;
- b) Participar em todas as actividades do Clube;
- c) Elaborar, reformular ou alterar o estatuto do clube e seu regulamento;
- d) Cumprir e fazer cumprir o Estatuto e determinações da Direcção do Clube;
- e) Organizar uma prova de carácter particular alusivo à data da criação do Clube, submetendo previamente à Associação Provincial de Futebol da Zambézia.

ARTIGO OITAVO

(Direitos dos sócios honorários e de mérito)

Os sócios honorários e de mérito têm os seguintes direitos:

- a) Diploma comprovativo dessa qualidade;
- b) Sugerir a assembleia geral às providências julgadas úteis ao desenvolvimento do Clube;
- c) Receber, gratuitamente, os relatórios anuais e demais publicações do Clube;
- d) Beneficiar-se de outras regalias previstas nestes estatutos e regulamentos ou atribuições pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da organização do Bons Sinais Futebol Clube de Quelimane Disposições gerais e comuns

ARTIGO NONO

São órgãos do Clube:

- a) Assembleia geral;
- b) Direcção do Clube;
- c) Conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO

(Mandato da direcção)

O mandato dos membros da direcção do Clube será de quatro em quatro anos, podendo serem reeleitos a partir de um sufrágio eleitoral dos sócios do Clube, em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Cessações das funções)

Um) Os membros dos órgãos e organismos do Clube cessam as suas funções das seguintes formas:

- a) Termo do mandato;
- b) Perda de mandato;
- c) Renúncia.

Dois) A perda do mandato verifica-se desde que:

Dois ponto um) Cometa cinco faltas injustificadas e consecutivas ou sete alternadas nas reuniões;

Dois ponto dois) Incumprimento das obrigações decorrentes do presente estatuto ou Regulamento.

Três) Os membros dos órgãos e organismo do Clube podem, durante o seu mandato, pedir a suspensão do exercício de funções por um período de trinta dias e por duas vezes, desde que se verifique uma situação de impossibilidade temporária desse exercício reconhecida pelo respectivo órgão e ratificada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências do presidente da assembleia geral)

Compete ao presidente da assembleia geral declarar a perda do mandato e receber a renúncia de qualquer membro dos órgãos ou organismo, efectuando as comunicações que se mostrarem necessários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Requisitos para membros)

Podem ser eleitos para órgãos ou organismos do Clube as pessoas que reúnam os seguintes requisitos gerais:

- a) Serem de nacionalidade moçambicana ou estrangeira;
- b) Serem maiores de dezoito anos de idade;

- c) Não terem sofrido uma penalidade disciplinar em qualquer modalidade desportiva superior a um ano;
- d) Terem já sido dirigentes desportivos em Clubes ou outros organismos, ou atletas de jogos recreativos ou federados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Candidaturas)

Um) As listas de candidaturas devem ser apresentadas ao Clube com quinze dias da data fixada para o acto eleitoral.

Dois) As listas a submeter à eleição devem ser acompanhadas de declaração dos candidatos onde manifestam a sua aceitação e devem ser submetidos por sócios com direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Ausências)

Um) No caso de ausência do presidente de qualquer órgão ou organismo, é preenchido pelo primeiro vice-presidente, segundo a ordem de precedência na lista.

Dois) No caso de vocatura de um vice-presidente será substituído pelo vogal de acordo com a ordem de precedência na lista.

Três) As vagas que se verificarem em qualquer órgão ou organismo, além dos resultados da aplicação do disposto dos números um e dois do presente artigo, serão preenchidas pelos sócios, segundo a proposta da massa associativa.

Quatro) O órgão ou organismo eleito nos termos do número anterior completará o mandato restante.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Tomada de posse)

Um) A primeira reunião dos órgãos do Clube realizar-se-á num prazo de oito dias após a tomada de posse dos seus membros e será convocada pelo respectivo presidente.

Dois) Salvo casos especiais previstos no presente estatuto, os órgãos do Clube deliberam com a maioria dos seus membros com direito de voto.

Três) O presidente do respectivo órgão, terá voto de qualidade no caso de se verificar um empate.

Quatro) As deliberações resultantes ficam a constar nas actas registadas no arquivo do Clube.

Cinco) As actas deverão ser arquivadas com a assinatura prévia do presidente do Clube.

Seis) Confere a tomada de posse dos órgãos do Clube, o presidente da mesa da assembleia geral.

Sete) Os órgãos ou organismo do Clube deverão reunir-se na sede do Clube ordinariamente quando o determinar o presidente ou o pedido de um terço dos membros, com arredondamento por excesso.

Oito) As convocatórias para as reuniões dos órgãos devem ser notificados com pelo menos quarenta e oito horas de antecedência, acompanhadas da respectiva ordem de trabalho (agenda).

Nove) São dispensadas as formalidades anteriores se estiverem todos os membros e desde que aceitem expressamente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Votações)

Participam na assembleia geral do Clube mas sem direito a voto:

- a) Sócios sem as quotas pagas;
- b) Convidados;
- c) Atletas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Composição da mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, dois vice-presidentes e um secretário.

Dois) Aos vice-presidentes compete substituir o presidente no impedimento ou faltas.

Três) Se as reuniões da assembleia geral faltarem todos os membros da mesa, serão os membros substituídos por um, a escolha de entre os presentes do Clube com direito a voto.

Quatro) O secretário participa nas votações da mesa, mas o presidente só é obrigado a votar quando as votações se fizerem por escrutínio secreto ou em caso de empate.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Convocação da assembleia geral)

Um) As reuniões da assembleia geral serão convocadas através de convocatória dirigida com aviso do clube, todos os membros e participantes com pelo menos quinze dias de antecedência. O aviso terá que mencionar a respectiva ordem de trabalho fazendo acompanhar-se de todos os elementos e documentos exigidos.

Dois) Não se pode tomar deliberação sobre materiais não constante no aviso de convocatória, salvo se estiverem todos os membros que compõem a assembleia geral e se houver concordância em discutir esse assunto.

Três) A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano e tantas vezes quantas forem necessárias em cessões extraordinárias.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Realização da assembleia geral)

Um) Excepto o previsto nos números quatro e cinco deste presente artigo, a assembleia geral não pode validamente funcionar em primeira convocação sem presença de um terço dos convocados.

Dois) A dissolução do clube exige uma igual ou superior a um terço do total de votos da assembleia geral.

Três) As deliberações são tomadas por maioria de votos dos seus membros não contando para o efeito os votos de abstenção, nulos ou brancos.

Quatro) As deliberações que envolvem alterações estatutárias têm que ser apresentadas ou aprovadas por vinte por cento do total dos votos da assembleia geral.

Cinco) Na segunda convocação da assembleia geral, poderá esta reunir-se com qualquer número de membros presentes, uma hora depois do tempo marcado para realização do encontro.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Compete a assembleia geral)

Um) Eleger, ser eleito e distribuir os membros da sua mesa e dos órgãos ou organismos do clube as tarefas nos termos deste estatuto.

Dois) Apreciar, discutir e votar as alterações estatutárias que lhe seja propostas.

Três) Deliberar sobre a dissolução da direcção do Clube;

Quatro) Apreciar, discutir e votar as alterações do regulamento do Clube que lhe seja proposto.

Cinco) Apreciar, discutir e votar o relatório de contas e do orçamento do Clube.

Seis) Fixar as quotas de inscrição dos sócios do Clube.

Sete) Deliberar sobre a admissão dos sócios honorários e de mérito.

Oito) Conceder louvores à pessoas singulares ou colectivas que tenham prestado relevantes serviços ao Clube.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição da direcção do Clube)

Um) A Direcção do Clube é composta pelos seguintes membros:

- a) Presidente;
- b) Quatro vice-presidentes;
- c) Secretário-geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência do secretário-geral)

Um) O secretário-geral assistirá a direcção do Clube, com direito a voto.

Dois) A escolha do secretário-geral deve incidir-se sobre as pessoas especialmente qualificadas pelos seus conhecimentos em assuntos de organização e em material desportivo. Assinará todas as correspondências oficiais sempre e desde que tais poderes lhe forem delegados.

Três) Escriturar e ter em dia a contabilidade do Clube.

Quatro) Assinar juntamente com o presidente e o primeiro vice-presidente os cheques do Clube.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências do presidente)

Um) Ao presidente do Clube compete:

- a) Representar o Clube;
- b) Dirigir e coordenar todas as actividades da direcção;
- c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços, bem como escrituração dos documentos nos termos da lei, tomando as decisões que achar conveniente para tal;
- d) Contratar, demitir e guiar os membros da Direcção e jogadores do Clube;
- e) Assegurar a gestão correcta dos negócios e associados;
- f) Representar junto da associação provincial de futebol da Zambézia, Governo ou outras instituições;
- g) Convocar as reuniões extraordinárias da direcção;
- h) Autorizar as despesas normais e indispensáveis levando sempre em linha de conta o cumprimento do orçamento aprovado pela assembleia geral;
- i) Providenciar e decidir como lhe parecer mais conveniente em qualquer caso urgente e imprevisto das competências da direcção, dando-lhe conhecimento na reunião e assumindo em tal caso os outros membros da direcção;
- j) Assinar documentos comprovativos, cartas de desvinculações, fichas de inscrição e os demais documentos que sejam expedientes considerados normais;
- k) Rubricar os livros da associação e assinar os respectivos termos de abertura e encerramento;
- l) Assinar cheques e todos os documentos que constituem ordem de pagamento, conjuntamente com o primeiro vice-presidente, e rubricar todos os documentos de despesas e receitas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências do primeiro vice-presidente)

Compete ao primeiro vice-presidente:

- a) Coadjuvar o sector das finanças;
- b) Dirigir e velar pelo bom funcionamento dos serviços de natureza administrativa e do pessoal do Clube;
- c) Substituir o presidente do Clube nos seus impedimentos ou ausências;
- d) Garantir a correcta organização dos bilhetes e cobranças nos dias de jogo a favor, em coordenação com as estruturas policiais, campo e outras equipas;

e) Analisar, preparar e propor para aprovação as taxas de quotas a vigorar anualmente.

f) Garantir a necessidade e controlada produção, publicação de bilhetes de ingresso aos campos de jogos e cartões de sócios do Clube;

g) Preparar o programa anual específico de actividades e necessidades materiais e financeiras;

h) Preparar os Orçamentos e as contas anuais da gerência a apresentar pela direcção na assembleia geral;

i) Submeter a apreciação do presidente todas as despesas a efectuar.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências dos outros vice-presidentes)

Para os restantes vice-presidentes competem-lhes:

a) Coadjuvar o presidente, orientando e coordenando todos os assuntos relativos ao desporto;

b) Colaborar na calendarização de todas as provas que o Clube participará;

c) Garantir que sejam reunidas e verificadas todas as condições técnicas e de segurança para a realização dos jogos;

d) Propor a realização de reuniões técnicas;

e) Garantir a recolha, sistematização, análise e registo de dados estatísticos referente aos atletas e infra-estruturas desportivas;

f) Orientar a recepção, apreciação, decisão e arquivos organizados de todos os documentos recebidos da Associação Provincial de Futebol da Zambézia e outras associações desportivas;

g) Analisar, conceber ou propor junto dos treinadores projectos, planos e programas técnicos e de formação;

h) Propor a contratação da equipa técnica e jogadores para a época seguinte;

i) Preparar o programa anual específico de actividades e das necessidades em material desportivo.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição do conselho fiscal)

O Conselho Fiscal é composto por quatro membros, sendo um presidente, um vice-presidente e dois vogais.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Funcionamento do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quantas vezes forem convocadas.

Dois) Das deliberações do conselho Fiscal cabe recurso ao Conselho Jurisdicional, Federações Moçambicanas de Desportos e Associações provinciais dos Desportos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Regulamento geral e disciplinar)

Enquanto não se justificar a existência de um regulamento geral e disciplinar do clube, reger-se-á pelos respectivos regulamentos das associações desportivas da província, federações nacionais e internacionais.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Contravenções)

Para os devidos efeitos do presente estatuto, a contravenção é toda a violação ou não cumprimento das normas de direitos e obrigações dos sócios constantes neste instrumento de regulamentação colectiva, regulamentos e determinações do clube.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Negligência)

A negligência nas contravenções do Clube é sempre punível.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Aniversário do Clube)

Aniversário do Clube será assinalado em todos os anos em vinte e quatro de Setembro, data da fundação do Clube.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, seis de Fevereiro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.

Truck Stop, Sociedade Unipessoal, Limitada

Alberto José Zendera, técnico médio dos registos e notariado e substituto de Conservador de Entidades Legais na Beira.

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Truck Stop, Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída e matriculada sob o número 100058251, Mark Richard Graydon Johnston, casado, de nacionalidade zimbabweana e residente na cidade da Beira, fica constituída uma Sociedade Unipessoal, que se regerá pelos estatutos elaborados nos termos do artigo primeiro do Decreto número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, conforme as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade comercial por quotas unipessoal que terá a seguinte denominação, Truck Stop, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade terá a sua sede na cidade da Beira, província de Sofala, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação do sócio a sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar em território Moçambicano ou no estrangeiro agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação.

A sede da sociedade constitui o seu domicílio, sem prejuízo de, no contrato, se, ou não, estipular domicílio particular para determinados negócios.

ARTIGO TRECEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) Venda de automóveis;
- b) Transporte de mercadorias;
- c) Aluguer de camiões
- d) Estacionamento e paragem de automóveis;
- e) Confeição e venda de refeições;
- f) Reparação mecânica de automóveis;
- g) Abastecimento de combustível;
- h) Importação e exportação;
- i) Prestação de serviços;
- j) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas ainda que tenham um objecto diferente ao da sociedade, assim como associar-se a outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto, bem como exercer as funções de gerente ou administrador de outras sociedades em que detenha ou não participações financeiras.

Único: É da competência do sócio deliberar sobre as actividades compreendidas no objecto contratual que a sociedade efectivamente exercerá e também sobre a suspensão ou cessação de uma actividade que venha a ser exercida.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem o seu início na data da presente escritura e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais que é detida pelo único sócio.

Dois) O capital social pode ser aumentado por deliberação do sócio.

O capital social não compreende bens imóveis.

ARTIGO SEXTO

O capital social é constituído por uma única quota, de que é único titular o subscritor Mark Richard Graydon Johnston com uma quota de vinte mil meticais.

ARTIGO SÉTIMO

É livre a cessão total ou parcial da quota pelo sócio.

ARTIGO OITAVO

Um) O sócio tem a obrigação de entrar para a sociedade com o capital social integralmente realizado em dinheiro equivalente à correspondente quota.

Dois) O sócio participa nos lucros e nas perdas da sociedade, segundo a proporção dos valores nominais da respectiva participação no capital.

ARTIGO NONO

O sócio tem direito:

- a) A deliberar, sem prejuízos das restrições previstas na lei;
- b) A que o gerente lhe preste, caso requeira, a informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitada;
- c) A ser designado para órgãos de administração e fiscalização da sociedade, nos termos da lei e do contrato.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio Mark Richard Graydon Johnston, desde já nomeado gerente.

Dois) O gerente pode, em caso de sua ausência ou quando por qualquer motivo esteja impedido

de exercer efectivamente as suas funções do seu cargo, substabelecer, um gerente substituto, por ele escolhido, para o exercício de funções de mero expediente.

Três) Compete ao gerente representar em juízo e fora dele. Na falta ou impedimento poderão essas atribuições ser exercidas por outro gerente nomeado para o fim, ou substabelecer advogado.

Quatro) Para todos os actos, quer seja ou não de mero expediente a sociedade só ficará obrigada pela assinatura do gerente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Dos lucros líquidos apurados, anualmente, serão reservados para constituição de fundos de reserva legal cinco por cento do capital social.

Dois) Os lucros remanescentes terão a aplicação que a assembleia geral determinar, podendo ser total ou parcialmente destinados a reintegração ou reforço de reservas e provisões, ou será atribuído ao sócio, na proporção da sua quota ou ainda remuneração ao gerente a ser fixada pelo sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A alteração deste contrato, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas, quer por introdução de novas cláusulas, só pode ser deliberada pelo sócio.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Basta a decisão do sócio para ser atribuído efeito retroactivo a alteração do contrato.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O capital social só poderá aumentar conforme deliberação do sócio, ou quando requerido pelo gerente com justificativo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição do sócio, antes continuará com os herdeiros ou representante legal do interdito, que nomearão entre eles um que a todos represente.

Dois) Se os sucessores não aceitarem a transmissão, devem declará-los por escrito a sociedade, nos noventa dias seguintes ao conhecimento do óbito.

Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena de o sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolvida a sociedade, ela entra em imediata liquidação, que deverá ser feita judicialmente ou por deliberação do sócio se a sociedade não tiver dívidas à data da dissolução.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos deste contrato reger-se-ão pela legislação em vigor na República de Moçambique e pelo Código Comercial vigente em Moçambique.

Está conforme.

Conservatória de Registos da Beira treze de Junho de dois mil e oito.— O Ajudante, *Ilegível*.

Pak Japan, Limitada

Certifico, que por escritura de cinco de Abril do ano dois mil e quatro, lavrada de folhas setenta e sete verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número A traço cento e dois do Cartório Notarial da Beira, os sócios Sheikh Azhar Iqbal é Qaiser Ali, cederam as suas quotas que possuíam nesta sociedade denominada Pak Japan, Limitada, com sede na Beira, o capital social realizado em dinheiro é de quinhentos mil meticais, que pela presente escritura cederam aos novos sócios as suas

quotas que possuíam na sociedade de vinte e cinco por cento Muhammad Asim Mahmood, Musadir Butt vinte e cinco por cento e Tsadar Hussain Butt este com cinquenta por cento e assim deixaram de ser sócios na referida sociedade.

Que por esta mesma escritura os novos sócios decidiram alterar o artigo terceiro que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social realizado em dinheiro é de quinhentos mil meticais dividido em três partes desiguais:

- a) Muhammad Asim Mahmood, vinte e cinco por cento;
- b) Musadir Butt, vinte e cinco por cento; e
- c) Tsadar Hussain com cinquenta por cento.

Em tudo o mais continua o pacto social em vigor.

Esta conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, seis de Junho de dois mil e oito. — O Notário, *Ilegível*.

Pak Japan, Limited, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Junho de dois mil e três, exarada de folhas sessenta e quatro verso a folhas sessenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número A traço noventa e nove do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do técnico superior de registos e do notariado N2, Silvestre Marques Feijão, foi constituída uma escritura de sociedade comercial por quotas de responsabilidade, Limitada, entre Sheikh Azhar Iabal e Qaiser Ali, que se regerá nos termos e artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Pak Japan, Limited e terá a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação em território nacional ou estrangeiro.

Três) A duração e por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objectivo o comércio e indústria, importação e exportação, venda de viaturas usadas e seus respectivos acessórios, artigos de ferragens, confecções, mobiliários e alimentares.

Dois) A sociedade poderá, no entanto exercer qualquer outro ramo de actividade, em que os sócios acordarem e que sejam permitidos por lei.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, e de quinhentos milhões de meticais, dividido em duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota do valor nominal de duzentos e cinquenta milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Sheikh Azhar Iqbal;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Qaiser Alf.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado mediante entradas em numerário ou em espécie, bem como pela incorporação de suprimentos, lucros ou reservas.

ARTIGO QUATRO

Um) É livre a divisão e cessão de quotas entre sócios, ou destes, a favor da própria sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota ou a fracção dela, deverá comunicar esta intenção a sociedade, mediante carta registada, com antecedência mínima de trinta dias indicando os termos da cedência e a identificação do potencial cessionário.

Quatro) Não desejando os restantes sócios a exercer o direito de preferência que lhes e conferido do número dois, a quota ou fracção dela poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessão de quotas que ocorra sem observância do estabelecido no presente artigo é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade pode efectuar a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Se a quota tenha sido arrolada, penhorada ou sujeito a qualquer outra providencia judicial;
- b) Em caso de falência, insolvência ou incapacidade do sócio.

Dois) A amortização referida no número anterior será efectuada pelo valor nominal da quota a amortizar, calculada com base no ultimo balanço aprovado, acrescido dos lucros proporcionais ao tempo do exercício em curso e da parte correspondente de reservas.

Três) O valor calculado será pago de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUATRO ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatuais são obrigatórias para os restantes órgãos sociais e para todos os sócios, ainda que ausentes.

Dois) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Três) A assembleia geral reunirá, extraordinariamente, sempre que convocada pelo gerente ou pelos sócios e com antecedência mínima de uma semana.

Quatro) O quórum necessário para a assembleia geral reunir é de dois terços do capital social no mínimo.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos os quais a lei imponha maioria diferente.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de carta registada, telex ou telefax, ou outro meio comprovativo, dirigido aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias, podendo este período ser reduzido para catorze dias, tratando-se de assembleia geral extraordinária.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa e passivamente pelo sócio Qaiser Ali, ou de quem suas vezes fizer, que é nomeado desde já gerente, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

a) Na ausência de sócio Qaiser Ali, o sócio Shiekh Azhar Iqbal desempenhará as funções deste.

ARTIGO NONO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa, excepcionalmente, no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e conta de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a assembleia geral para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir a reserva legal, enquanto esta não estiver integralmente realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

No caso de morte ou extinção de alguns dos sócios, quando sejam vários os respectivos sucessores ou herdeiros, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada, ou se a respectiva autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A dissolução terá lugar nos casos estabelecidos na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei das sociedades por quotas de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Esta conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, seis de Junho de dois mil e oito. — O Notário, *Ilegível*.

Chazeiras de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Fevereiro do ano dois mil e oito, lavrada de folhas quarenta e quatro a folhas quarenta e seis verso do livro de notas para escrituras diversas número C traço dezanove do Cartório Notarial de Quelimane a cargo da Notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi celebrada uma escritura de cessão de quotas e alteração do pacto social da sociedade Chazeiras de Moçambique, Limitada, na qual os sócios Armazéns Al-Owais e Rajahussen Gulamo cedem na totalidade as suas quotas de trinta por cento do capital social e vinte por cento do capital social ao sócio Momade Arif Rajahussen Gulamo e como consequência alteram a redacção dos artigos quinto, sexto e sétimo do pacto social, os quais terão a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em investimentos efectuado para a realização da unidade, é de dezoito

milhões setecentos e cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas do seguinte modo: Momade Arif Rajahussen Gulamo, com noventa por cento do capital social, correspondente a dezasseis milhões oitocentos e setenta e cinco mil meticais, e o sócio Michel Décio Lay Wa Lee, com dez por cento do capital social, correspondente a um milhão oitocentos e setenta e cinco mil meticais.

ARTIGO SEXTO

A administração da sociedade dispensada de caução, será exercida indistintamente pelo sócio Momade Arif Rajahussen Gulamo, administrando e representando-a juridicamente

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade será obrigada em todos os actos e contratos pela assinatura do sócio Momade Arif Rajahussen Gulamo.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte e cinco de Fevereiro do ano de dois mil e oito. — A Notária, *Ilegível*.